

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

TAINARA FERNANDES DE OLIVEIRA MORAIS

**A COIBIÇÃO DO ABUSO PROCESSUAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL, COMO GARANTIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA
EFETIVIDADE DO PROCESSO.**

**ARACAJU
2018**

TAINARA FERNANDES DE OLIVEIRA MORAIS

**A COIBIÇÃO DO ABUSO PROCESSUAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL, COMO GARANTIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA
EFETIVIDADE DO PROCESSO.**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como um
dos pré-requisitos para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora MSc. América Cardoso
Barreto Lima Nejaim.

**ARACAJU
2018**

M827c

MORAIS, Tainara Fernandes de Oliveira.

A Coibição Do Abuso Processual À Luz Do Novo Código De Processo Civil Como Garantia Aos Princípios Da Celeridade E Da Efetividade / Tainara Fernandes de Oliveira Moraes; Aracaju, 2018. 73 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ma. América Cardoso Barreto Lima

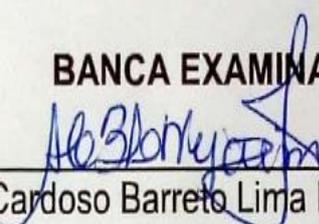
1. Abuso Processual 2. Efetividade 3. Celeridade 4. Litigância de Má-fé 5. Atos Atentatórios a Dignidade da Justiça 6. Responsabilidade Por Dano Processual I. Título. CDU 347.424(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

TAINARA FERNANDES DE OLIVEIRA MORAIS
A COIBIÇÃO DO ABUSO PROCESSUAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL, COMO GARANTIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA
EFETIVIDADE DO PROCESSO.

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Aprovada em: 03/12/18.

BANCA EXAMINADORA



América Cardoso Barreto Lima Nejam (Orientadora)



Lucas Cardinali Pacheco (examinador)



Bruno Botelho Pereira (examinador)

Em dedicatória aos meus pais, Everaldo Alves e Ligia Fernandes, por me ensinarem o valor do estudo e me indicarem o melhor caminho para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e à Virgem Maria, meus protetores, fonte inesgotável de amor e fortalecimento, porque em todos os momentos que os recorri obtive respostas.

Aos meus pais, pelo amor incondicional e toda entrega desde o momento da minha existência. Tudo por vocês!

Ao meu irmão, Everaldo Júnior, pelo incentivo, afeto e admiração de irmão.

Ao meu namorado, Hiago Climaco, por estar sempre ao meu lado, me incentivando e lembrando que sou capaz, mesmo nos momentos em que descreditei. Te amo.

À minha professora, América Nejaim, pelo comprometimento, orientação, por todas as aulas maravilhosas de Processo Civil e pela humildade de repassar o conhecimento com tanto amor e dedicação.

A todos os colegas que dividiram comigo a experiência do aprendizado, principalmente a Tathiane Dantas e Anderson Oliveira pelas palavras de incentivo nos corredores da Faculdade.

Ao meu primo, amigo e futuro colega de trabalho, Gabriel Fernandes, pelo auxílio na elaboração desta monografia.

Vou vencer pelo Estudo. Ainda que demore!

Vou entrar pela porta da frente para mudar a minha história e a de quem eu amo!

(Autor desconhecido).

RESUMO

É cada vez maior o descontentamento da sociedade em relação à prestação jurisdicional disponibilizada pelo Poder Judiciário, seja pela falta de um resultado útil aos jurisdicionados ou mesmo pela demora em que tal resultado é entregue aos mesmos. Neste contexto, o presente trabalho buscou analisar o abuso processual como uma das causas da falta de efetividade e da morosidade da tutela jurisdicional, tendo como objetivo principal analisar as formas de coibição dispostas no Novo Código de Processo Civil, tendentes a reprimir as condutas configuradoras do abuso de direito processual; evidenciando, conseqüentemente, a proposta do Novo CPC em relação à proteção dos princípios da efetividade e da celeridade processual. Partindo desta premissa, constatou-se, ainda, a importância destes princípios, a aplicabilidade da teoria do abuso de direito no âmbito da processualística cível, bem com as formas de abuso processual tipificadas no novo caderno processual civil, utilizando para tanto a pesquisa bibliográfica a partir do método descritivo.

PALAVRAS- CHAVE: Abuso processual. Efetividade. Celeridade. Litigância de má-fé. Atos atentatórios à dignidade da justiça. Responsabilidade por dano processual.

ABSTRACT

Increasingly, society is dissatisfied with the judicial provision made available by the Justice System, either because of the lack of a useful result for the courts or even because of the delay in which the result is delivered to them. In this context, the present study sought to analyze the procedural abuse as one of the causes of the lack of effectiveness and slowness of judicial tutelage, with the main objective of analyzing the forms of restraint established in the Brazilian New Code of Civil Procedure (BNCCP), aimed at suppressing the configurational behaviors of the abuse of procedural law; thus evidencing the proposal of the BNCCP regarding the protection of the principles of effectiveness and procedural speed. Based on this premise, we also verified the importance of these principles, the applicability of the theory of abuse of law in the scope of the civil procedure, as well as the forms of procedural abuse typified in the new civil procedure book, using, for this reason, the bibliographic research from the descriptive method.

KEYWORDS: Procedural abuse. Effectiveness. Celerity. Bad faith litigation. Acts that violate the dignity of justice. Liability for procedural damages.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.....	13
2.1	Princípio da celeridade do processo	13
2.2	Princípio da efetividade do processo	17
3	O INSTITUTO DO ABUSO DE DIREITO E SUA APLICABILIDADE NA PROCESSUALÍSTICA CÍVEL.....	22
3.1	Abuso de Direito: origem e conceituação	22
3.2	Teorias explicativas do Instituto do abuso de direito	25
3.3	Reflexos da teoria objetiva do abuso de direito no processo civil	27
3.4	O dever de boa-fé dos participantes processuais como premissa para um processo cooperativo.....	29
4	A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	35
4.1	Considerações iniciais.....	35
4.2	Da litigância de má-fé.....	35
4.3	Dos atos atentatórios à dignidade da justiça	43
5	A COIBIÇÃO DO ABUSO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	49
5.1	Considerações iniciais.....	49
5.2	Sanções aplicáveis ao litigante de má-fé	50
5.3	Sanções aplicáveis a quem comete ato atentatório à dignidade da justiça	58
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
	REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que a partir da análise dos ditames da Constituição Federal de 1988 se adequa ao conceito de Estado Democrático de Direito, uma vez que visa proteger os direitos humanos e as garantias fundamentais, tudo isto através do implemento de regras jurídicas que devem ser seguidas por todos os sujeitos da sociedade, visando a ordem e a tranquilidade social.

Nesta conjuntura de Estado, uma das principais formas de garantir e proteger os direitos e as garantias fundamentais é a partir do processo, quando o Estado toma para si, a responsabilidade de solucionar os litígios, sejam eles no âmbito público ou privado, sendo a jurisdição um meio importante para a efetivação dos direitos fundamentais, pois preservam a paz social, fator indispensável à conservação da vida em sociedade.

Neste contexto é que a Constituição da República prevê o direito de acesso à justiça, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa à todos os cidadãos; como direitos fundamentais, dispostos no art. 5º da norma constitucional, respectivamente nos incisos XXXV e LV; o primeiro, consubstanciado no princípio da inafastabilidade do poder judiciário, o segundo e o terceiro no direito de igualdade entre as partes. (CURIA; CÉSPEDES; NICOLETTI, 2015, p. 7-8).

Contudo, de nada adiantaria possuir o direito de acesso à justiça ou o direito de se defender em um litígio, se esta tutela não fosse concedida de forma a alcançar uma resposta justa e célere e eficaz, ou seja, se aos jurisdicionados não fossem assegurados, também, a utilização de meios processuais capazes de garantir um resultado satisfatório ao final do processo. Nesse sentido o Novo Código Processual de Processo Civil trouxe de forma expressa no Art. 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Observando tal questão, o legislador constituinte tratou também na Constituição Federal de 1988 sobre a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, como princípios fundamentais ao processo, para fortalecer a ideia de que não basta que o sujeito tenha o direito de ingressar e se defender em juízo, este também deverá obter uma solução útil e eficaz para os conflitos que levar ao judiciário, o que está assegurado através da devida interpretação dos princípios da efetividade e da celeridade, entre outros princípios corolários do devido processo legal.

Como dito, os princípios da celeridade e da efetividade do processo são originalmente constitucionais, porém eles podem também ser encontrados nas disposições do Novo Código de Processo Civil, que abrange as chamadas normas fundamentais, expondo que o processo cível deve sempre está subordinado à Constituição Federal, objetivando, assim, a justa resolução dos litígios sob a luz da Carta Magna.

Ocorre que, não é rara a incidência de má-fé das próprias partes do processo ou mesmo de intervenientes, quando estes fazem mau uso dos meios processuais, com o único intuito de prejudicar e prevalecer-se em face da parte adversa, exorbitando do seu direito de ação ou de defesa, e como consequência destes atos abusivos de direito no âmbito processual, acabam por comprometer o resultado da demanda, pois um processo viciado por atos abusivos, certamente será protelado e dificilmente trará uma resposta justa ao litigante, não garantindo, portanto, o que reza os princípios da celeridade e da efetividade da justiça.

É a partir desta evidência que este trabalho tem como cerne principal a análise das formas de coibição dos abusos processuais dispostas no Novo Código de Processo Civil, com vistas a garantir o cumprimento dos princípios da celeridade e da efetividade do processo. Em outras palavras: De que maneira o novo código se dispõe a impedir o mau uso dos meios processuais garantindo aos jurisdicionados uma tutela célere e justa?

Para evidenciar e entender a problemática do tema escolhido, primeiramente será feita uma abordagem a respeito dos princípios da celeridade e da efetividade do processo, explanando seus conceitos, origens, assim como as previsões destes princípios no atual código de processo civil, que por sua vez será o âmbito primordial de análise da temática estudada.

Posteriormente, será feito um estudo sobre o Instituto do abuso de direito, que apesar de ser previsto no código civil, será de suma importância sua abordagem para a compreensão do abuso de direito processual, momento em que será feita uma análise da aplicabilidade do aludido instituto no âmbito processual, mais especificamente na processualística cível.

Assim, explicar-se-á que a teoria do abuso de direito no Direito Privado, bem como os limites estabelecidos nesta teoria podem vim a auxiliar outros ramos do direito, a exemplo do ramo processual, pois quando as partes, intervenientes ou qualquer outro sujeito que faça parte do processo, se depararem com atos que

desvirtuam o direito de ação ou defesa, estará ali caracterizado o abuso de direito processual.

Neste sentido, será demonstrado que o Novo Código de Processo Civil traz disposições sobre os deveres das partes no processo, dentre eles, o dever de agir com a boa-fé processual, não podendo tal premissa ser ignorada por quaisquer dos litigantes; ao contrário, estará a parte incorrendo em atos que configuram abuso de direito processual, desfavorecendo a marcha do processo, pois só a partir da correspondência das partes aos seus deveres éticos é possível que o processo atinja sua efetividade.

Desta forma, será feito um estudo sobre o princípio da boa-fé, analisando conceitos, origem, suas cláusulas acessórias; sobre a configuração do abuso de direito processual cível, adentrar-se-á no estudo da litigância de má-fé e dos atos atentatórios à dignidade da justiça, demonstrando em quais atos se aplicam tais institutos, quais os sujeitos que podem vim a praticar cada um deles, para ao final responder o objetivo primordial deste trabalho; qual seja: analisar quais as sanções admitidas no Novo Código de Processo Civil com a intenção de coibir os atos que equivalem à abusos processuais, fazendo valer os preceitos dos princípios da celeridade e da efetividade processual.

O despertar para a realização dessa pesquisa aconteceu através de uma aula na Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, ministrada pela professora de Processo Civil, América Nejaim, quando a mesma tratava sobre a litigância de má-fé e sobre os atos atentatórios à dignidade da justiça, diferenciando os institutos, quais os sujeitos que podem vim a cometer a litigância de má-fé, bem como os atos atentatórios à dignidade da justiça, discorrendo ainda sobre as coibições previstas no Código de Processo civil para tais condutas.

A presente pesquisa justifica-se devido ao aumento da descrença da sociedade no Poder Judiciário brasileiro, principalmente em relação à morosidade processual e a consequente ineficácia da tutela jurisdicional.

Sabe-se que são variadas as causas que podem comprometer a efetividade e celeridade das ações, desde a falta de aparelhamento estatal até deficiência de servidores públicos e juízes nos órgãos judiciais, dentre outras questões que congestionam os processos. Porém, atribuir a morosidade e ineficácia da prestação jurisdicional pura e simplesmente ao Estado, não deve ser a melhor saída para o problema, visto que em muitos casos as próprias partes processuais são também

responsáveis pelo abarrotamento do judiciário, ao agirem de má-fé na utilização dos meios processuais, procedendo com o intuito de protelar o processo, beneficiando-se em relação à parte contrária.

A partir deste entendimento é que a construção do presente estudo pode vim a aumentar a compreensão dos litigantes sobre seu papel enquanto partes de um processo, principalmente no âmbito do processo civil, onde os sujeitos processuais possuem mais liberdade nos seus atos e fundamentações, chamando a atenção desses sujeitos sobre as coerções dispostas no Novo Código de Processo Civil, para aqueles que se utilizam dos seus direitos de ação e defesa de forma abusiva contrariando princípios constitucionais, contribuindo de forma direta para a morosidade e a não efetividade do processo.

Por fim, este trabalho se valeu da pesquisa do tipo descritiva, haja vista a análise e descrição de institutos do processo civil, bem como de outras áreas que explanam sobre a temática desenvolvida, a exemplo do direito constitucional e direito civil; valendo-se, ainda, da revisão bibliográfica, fundamentando todo o tema a partir de doutrinas jurídicas, além de pesquisas de artigos jurídicos em revistas de Universidades do país, bem como se valeu das disposições da legislação pátria referentes ao tema.

2 A IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.

2.1 Princípio da celeridade do processo

O princípio da celeridade, também chamado de princípio da duração razoável do processo, trata-se de um princípio com status de direito fundamental processual, sendo, portanto, disposto na Constituição Federal de 1988, derivando dos princípios do *due process of law* e do acesso à justiça, só vindo a ser substancializado na nossa lei maior, a partir da emenda constitucional de nº 45 do ano de 2004 (SANTOS, 2016, p.181).

É fácil verificar o porquê de o princípio da celeridade ser abstraído do princípio do devido processo legal, haja vista que este último, impõe o seguimento de vários preceitos para que a prestação jurisdicional chegue ao ideal de tutela justa e adequada. Dentre estes preceitos estão: a ampla defesa, o contraditório, e evidentemente aqueles preceitos mais ligados à dignidade da pessoa humana, quais sejam: a igualdade entre as partes, a publicidade dos atos e, ainda, um período razoável de tempo para a entrega da prestação jurisdicional (PINHO, 2017, p. 122).

Como dito, além de ser um seguimento do princípio do devido processo legal, o princípio da duração razoável do processo também pode ser abstraído do princípio do acesso à justiça, pois como afirma Novellino (2016, p. 582), não basta que a inafastabilidade do poder judiciário seja assegurada à sociedade, deve o direito de acesso à justiça englobar, ainda, o direito a uma prestação jurisdicional com duração razoável de tempo, através da utilização de meios que visem a celeridade do processo.

É esta, inclusive, a interpretação que deve ser dada ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal que dispõe: “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (CURIA; CÉSPEDES; NICOLETTI, 2015, p. 9).

A norma supracitada é considerada como a expressa positivação do princípio da duração razoável do processo como princípio fundamental processual, haja vista que no momento em que foi positivada na lei maior, passou a ser considerada como princípio que compõe o que se denomina modelo constitucional de processo,

devendo, portanto, ser seguida por todos os ramos de direito processual, seja ele cível, penal ou administrativo (SANTOS R., 2016, p. 73).

Nessa perspectiva, o Novo Código de Processo Civil, com o intuito de se amoldar cada vez mais às disposições da Constituição, ratificou o princípio da duração razoável do processo em seu art. 4º, como norma fundamental, esclarecendo, que tal princípio se aplica, até mesmo, à fase executiva (CORRÊA, 2017, p. 64).

O novo código dispõe sobre o princípio da celeridade processual da seguinte forma:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (VIEIRA, 2016, p.18).

Art. 139 O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código incumbindo-lhe: [...]
Inciso II. Velar pela duração razoável do processo. (VIEIRA,2016, p.43)

Segundo entendimento de Pinho (2016, p.189), as aludidas disposições, trata-se, de forma geral, de normas em branco, pois não disciplinam como os juízes deverão proceder para garantir a celeridade do processo, a não ser pela imposição do dever do magistrado de zelar pelo desfecho rápido da demanda.

Contudo, há no novo código de processo civil vários mecanismos que de forma implícita garantem a celeridade do processo se forem devidamente respeitados e aplicados, direcionando o magistrado no sentido de alcançar um processo com duração razoável, mesmo que esses mecanismos sejam contra a própria intenção e atividade das partes, pois estas não têm apenas o direito a uma prestação jurisdicional célere, tem também o dever de cooperar com o processo para que este venha a ter um andamento normal (SANTOS R.,2017,p. 181-183).

Para Novelino (2016, p. 420), em que pese o princípio da duração razoável do processo ter sido dirigido às partes e também ao juiz, o seu destinatário principal é o legislador; pois, a norma impõe a este o dever de aprimorar a legislação objetivando uma prestação jurisdicional em tempo plausível.

Sobre a destinação da norma disposta no artigo 4º do Código de Processo Civil, pode-se afirmar que não apenas os legisladores, juízes e partes devem cooperar para que o processo tenha seu desfecho em tempo razoável; sendo a norma dirigida a todos os que atuam no processo, ou seja, partes, juiz, membro do Ministério Público, auxiliares da justiça, entre outros, estando tal entendimento devidamente positivado no Novo CPC, em seu artigo 6º da seguinte forma: “Art. 6º. Todos os sujeitos do

processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, justa e efetiva” (VIEIRA, 2016, p.18).

A preocupação do legislador em direcionar a norma relativa à busca da celeridade processual a todos os sujeitos que atuam no processo é compreensível, pois a morosidade da justiça vem provocando grande descrença da sociedade em relação ao poder judiciário brasileiro (PINHO, 2017, p.123).

Essa frustração é oriunda da combinação inadequada da má estruturação física e material do Poder Judiciário, da impunidade de magistrados, quando estes não cumprem com seus deveres no conduzir da marcha processual, além do mau comportamento dos litigantes e seus procuradores que, por vezes, ao se depararem com a possibilidade de um resultado diferente dos seus interesses no processo, agem com má-fé, protelando a demanda no seu máximo, através de petições ou recursos sem sentido, embaraçando ou faltando audiências, entre outros atos que devem ser fortemente coibidos, pois afetam diretamente o andamento normal do processo, prejudicando a prestação jurisdicional justa e adequada (SANTOS,2016).

Em que pese as várias situações que notoriamente inviabilizam a celeridade processual há que se destacar a responsabilidade dos jurisdicionados neste sentido, principalmente quanto à prática de condutas procrastinatórias no decorrer do processo. Estas condutas procrastinatórias podem ser exemplificadas pelo uso de incidente pela parte, sem que haja um fundamento plausível para a sua utilização; sendo também uma conduta procrastinatória a interposição de recursos sem a apresentação indispensável das razões do inconformismo do recorrente, fatos que protelam a decisão judicial, indo de encontro com o que reza o princípio da duração razoável do processo. (SILVA, 2017, p. 21).

Para Santos R. (2016, p.133-182), o novo diploma processual cível é um documento incomparável em relação à história do direito processual, garantindo a observância do devido processo legal como nenhum outro diploma; principalmente por prever e regulamentar as garantias jus fundamentais processuais dispostas na Constituição, como é o caso do artigo 4º do Novo CPC, que foi muito pertinente ao reconhecer a celeridade do processo como direito das partes, mas também prevendo que para que tal direito se concretize, as partes devem ser condizentes com seus deveres processuais, respeitando os prazos legais e, obviamente, agir de forma cooperativa no caminhar processual.

Já no entendimento de Diddier Jr. (2015, p.446) o novo código de processo civil não veio com o cunho principal de dar ênfase à celeridade do processo, priorizando muito mais a democratização do processo judicial, principalmente porque este é o primeiro código aprovado no período de democracia do Brasil, haja vista que os anteriores se constituíram em épocas de autoritarismo.

Contudo, o aludido autor alerta:

A democracia incute a ideia de busca da justiça, de ouvir sempre a outra parte, mas essa busca da justiça não pode acabar em uma solução sem fim, no sentido de sempre se ouvir a outra parte, de modo ilimitado e a ponto de procrastinar indefinidamente os julgamentos. É o momento de se buscar o equilíbrio, de se prestigiar a democratização do processo, sem, contudo, recair em um democratismo e em uma demora desmedida. (DIDDIER, 2015, p.446).

Em outras palavras, há que se evitar os excessos de atos processuais, devendo o julgador analisar o caso concreto, no sentido de estabelecer um tempo razoável para a duração do processo, observando seu trâmite legal, prezando sempre pelo exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, juntamente com a celeridade processual, obedecendo os prazos legais instituídos para o rito do processo a ser julgado (CORRÊA, 2017, p. 65, apud BORTOLI; PEREIRA, 2015, p. 129).

A análise do termo duração razoável, perceberemos que se trata de um conceito jurídico impreciso, pois não estabelece claramente sua extensão, no sentido de determinar qual seria o tempo razoável para a duração de uma demanda judicial (FROTA NETO, 2016, p. 178 apud CARVALHO, 2006).

Destarte, existe uma norma no direito brasileiro que pode servir de base para a estipulação do que seria um tempo razoável. Trata-se do art.97-A da Lei 9.504/1997, acrescentado pela lei n. 12.034/2009, que considera razoável o prazo de um ano, abrangendo inclusive a tramitação do processo até o trânsito em julgado, para a duração do processo que venha a ter como resultado a perda de mandato eletivo; um prazo cuja contagem se inicia da apresentação da ação na justiça eleitoral, e caso o juiz desrespeite esse prazo, caberá representação disciplinar contra o magistrado do tribunal, bem como sua representação perante o CNJ. (DIDDIER JR., 2015, p.97-98).

Em que pese o parâmetro mencionado pelo respeitável doutrinador Diddier Jr., na tentativa de explicar o que seria um período razoável para a duração de um processo, há que se reforçar a ideia de respeito à cada caso concreto, analisando a complexidade do caso, a urgência que ele demanda, entre outros aspectos para que se defina qual o prazo razoável para a ação em questão, além da observância das

garantias constitucionais do processo, evitando, também, que se leve o princípio da celeridade ao extremo, sob pena de prejudicar a efetividade da ação, um direito processual fundamental que será tratado no próximo tópico deste capítulo. (CORRÊA, 2017, p.65 apud DONIZZETI, 2009, p. 76).

2. 2 Princípio da efetividade do processo

O princípio da efetividade do processo trata-se de um direito processual fundamental, assim como o princípio da celeridade processual, visto que deriva de princípios constitucionais que se reportam como alicerces do sistema processual brasileiro, a exemplo do princípio do *due process of law* e, principalmente, do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. (SANTOS R. 2016, p.188).

O direito a uma tutela jurisdicional satisfativa, decorre do princípio do devido processo legal porque é a partir desta máxima processual que todos os demais direitos podem ser alcançados, no sentido de que se todos os preceitos implícitos no aludido princípio forem observados, haverá uma maior garantia de que todos os direitos dos jurisdicionados sejam atingidos. (CORRÊA, 2017, p.68).

Em relação à derivação da efetividade processual do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, como aduzido no primeiro tópico deste capítulo; não basta que o cidadão tenha o alcance ao Poder Judiciário, deve o direito de acesso à justiça englobar a prestação jurisdicional em tempo hábil, mas também deve o processo buscar além de celeridade na entrega de seu resultado, uma tutela jurisdicional justa, adequada e efetiva.

Neste sentido, Santos R. (2016, p. 189) preleciona o seguinte:

O processo deve ser justo e garantir o acesso da parte a uma justiça imparcial e independente de modo que " não somente possibilite a participação efetiva e adequada dos litigantes, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições e as determinadas situações de direito substancial. Ademais, a atividade jurisdicional deve ter um desempenho satisfatório, o que implica em uma qualidade técnica elevada e na tempestividade do pronunciamento judicial para que se possa chegar à resposta adequada. Contudo, mais que simplesmente chegar-se a resposta correta/adequada/justa o processo deve dispor de mecanismos aptos a realizar a função institucional que lhe toca, qual seja a de assegurar ao jurisdicionado que tenha razão, praticamente tudo aquilo e exatamente aquilo que, porventura, tenha direito de receber.

Assim, atrelado à ideia de tutela justa, adequada e oportuna, deve o processo perseguir o resultado útil, no sentido de garantir ao titular do direito discutido na ação, a melhor reprodução do que foi reconhecido em juízo, sendo este o significado do princípio da efetividade do processo (MINGATI; RICCI, 2017, p. 11 apud BEDAQUE, 2009, p. 25).

Segundo, Didier Jr. (2017, p.128) o que se entende a partir da interpretação do princípio da efetividade processual, é que a tutela jurisdicional deve não só objetivar o reconhecimento do direito, mas além disso deve haver esforço para que o direito reconhecido seja efetivado, pois processo devido é processo efetivo.

O Novo Código de Processo Civil, buscando a maior simetria possível com as disposições constitucionais acerca da sistemática processual, trouxe o princípio da efetividade do processo expresso em seu texto no capítulo das normas fundamentais do processo civil, de forma mais evidente nos artigos 4º e 6º do aludido código (SANTOS, 2016, p. 192).

O artigo 4º do novo diploma processual cível assegura que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (VIEIRA, 2016, p. 18).

Pelo dispositivo supramencionado os jurisdicionados têm direito à entrega da prestação jurisdicional em tempo hábil e ainda à integral satisfação do direito que fora reconhecido, vindo tal dispositivo robustecer o princípio da efetividade processual ao incluir a atividade satisfativa que é o direito à execução. (DIDDIER JR. 2017, p.113)

Assim, numa interpretação mais específica acerca do princípio da efetividade, Didier Jr. (2017, p.113) diz que este princípio visa garantir ao indivíduo sobre quem se pratica a jurisdição o direito à tutela executiva efetiva, exigindo uma estrutura completa da tutela executiva, com meios adequados e propícios a alcançar a integral satisfação de qualquer direito que mereça a tutela executiva.

Já no art. 6º do Código de Processo Civil há a previsão de que: "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", numa evidente exigência de que todos os participantes do processo, juízes, partes, Ministério Público, auxiliares da justiça, entre outros, busquem garantir de forma concreta os direitos reconhecidos àquele que tem razão. (VIEIRA, 2016, p.18).

Desta forma, após análise da origem, da conceituação e das disposições do Novo Código de Processo Civil sobre o princípio da efetividade processual, são

notórios pelo menos quatro pressupostos fundamentais ao processo para que este se torne efetivo; pressupostos estes, aos quais todos os sujeitos dos processos estão submetidos a assegurar, sendo eles: a) o dever de obediência ao ordenamento jurídico; b) a utilização de meios processuais aptos a produzirem o resultado desejado; c) o cumprimento dos prazos legais; dentre outros. (SANTOS R., 2016, p. 192).

Sobre o dever de obediência ao ordenamento jurídico, como dito em alguns parágrafos supracitados, a todos os sujeitos do processo cabem assegurar a tutela satisfativa, e tal objetivo só se torna possível quando os ditames legais acerca dos mecanismos e princípios processuais são devidamente obedecidos por todos os participantes processuais. (SANTOS R., 2016, p.192).

Ocorre que, o que vem sendo evidenciado na prática, é a falta de entendimento proposital de alguns magistrados, bem como alguns servidores do Poder Judiciário, de que eles também estão submetidos às disposições infraconstitucionais e, principalmente, submetidos à lei maior quando no exercício de suas funções, devendo estes sujeitos utilizarem os instrumentos democraticamente legislados, no caminhar processual, e não suas concepções pessoais, pois o juiz que atua de acordo com a sua subjetividade, notoriamente estará praticando ato inadmitido em lei, vez que fere o princípio da imparcialidade da jurisdição, o que indubitavelmente prejudica a efetividade processual.(SANTOS R., 2016, p. 192).

No que se refere à utilização de meios processuais aptos a produzirem os resultados desejados no processo, Santos R. (2016, p. 193) ressalta a demora das vias administrativas do Poder Judiciário em incorporar as tecnologias mais avançadas para simplificar o trabalho dos órgãos jurisdicionais, agilizando o caminhar processual e conseqüentemente propiciando a qualidade do resultado do processo, tornando-o mais efetivo. Mas além de meios tecnológicos, há que se utilizar também os mecanismos propriamente processuais, a exemplo da mediação e conciliação antes da audiência de instrução, pois uma vez alcançado o acordo, não são necessárias as demais fases processuais, tornando o processo mais célere e efetivo.

Quanto ao cumprimento dos prazos legais como pressuposto para que se alcance a efetividade do processo, tal dever legal, assim como todas as garantias abrangidas pelo princípio da efetividade, é destinado a todos os participantes do processo, não envolvendo apenas as partes, autor e réu, compreendendo também os seus procuradores, membros da advocacia pública e da Defensoria Pública, do

Ministério Público, eventuais terceiros intervenientes, o próprio magistrado e também os auxiliares da justiça.(SANTOS R., 2016 p.193).

Todos estes participantes têm o dever de cumprir os prazos determinados em lei para evitar a inviabilização da tutela jurisdicional efetiva, haja vista que este deve ser intrinsecamente ligada à duração do processo em tempo razoável. Contudo, há que se destacar a figura do magistrado, quando se trata de tal assunto, haja vista que na prática não há a aplicação de punições para juízes em geral que venham agir com desídia quanto ao cumprimento dos prazos previstos em lei apesar de existir no ordenamento jurídico dispositivos que buscam coibir a desídia dos magistrados em relação aos prazos processuais. (SANTOS R., 2016, p. 193).

Exemplificando estes dispositivos temos o art. 235 do CPC, que dispõe sobre a possibilidade das partes, do Ministério Público ou da defensoria pública de representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra o juiz que exceder de forma injustificada os prazos previstos em lei; o art. 143, do mesmo código, tratando da responsabilidade do juiz por perdas e danos quando retardar suas funções no processo injustificadamente; bem como o parágrafo único do art. 7^a da lei de ação popular, o qual diz que se o juiz proferir sentença além do prazo estipulado pela aludida lei terá seu nome privado de ser incluído na lista de merecimento para promoção durante 2 (dois) anos.(VIEIRA, 2016 p. 45-62; BRASIL, 1965).

Assim, em relação aos magistrados, é imprescindível evidenciar o que vem sendo relatado por diversos profissionais (promotores, advogados, delegados, etc.) e até mesmo pelas partes, relativo à desrespeitosa atuação de magistrados para com os jurisdicionados, pois o que vem ocorrendo na prática é que poucos Juízes cumprem os prazos predeterminados pela lei, contrariando o ordenamento jurídico, a exemplo dos casos de sentenças com autos já conclusos que esperam mais de anos para serem proferidas; tudo isso sob a desculpa do excesso de trabalho, agindo fora dos preceitos da boa-fé, princípio também aplicado aos magistrados, como será visto no próximo capítulo deste trabalho, fato que evidentemente impede a efetividade processual. (SANTOS R., 2016, p. 193).

Por fim, o que se observa a partir do estudo do princípio da efetividade até aqui analisado, é que se trata de um princípio bastante amplo, no qual se vislumbra uma relação de interdependência de várias garantias para que o mesmo seja alcançado, dos quais se destacam: o devido processo legal, o cumprimento dos prazos

determinados em lei, utilização de meios processuais aptos a produzir o resultado desejado; a obediência ao ordenamento jurídico, a razoável duração do processo, dentre outras garantias que quando cumuladas e respeitadas por todas os participantes processuais propiciam um processo justo, adequado, oportuno e efetivo. (SANTOS R., 2016, p. 195).

O capítulo a seguir se dedicará a analisar o instituto do abuso de direito e seus reflexos na processualística cível, considerando que os princípios da efetividade e da celeridade processual são ameaçados pela má utilização dos meios processuais por quaisquer dos participantes do processo, infringindo a boa-fé, princípio mor quando se trata da cooperação necessária há um processo célere e efetivo, sendo a teoria do abuso de direito uma forma de coibir a ameaça de tais princípios quando aplicada na seara processual.

3 O INSTITUTO DO ABUSO DE DIREITO E SUA APLICABILIDADE NA PROCESSUALÍSTICA CÍVEL.

3.1 Abuso de Direito: origem e conceituação

Conforme a sociedade cresce e vai se desenvolvendo, as relações entre as pessoas ficam mais complexas necessitando de um ordenamento jurídico mais atencioso às variadas demandas que venham a surgir dessas relações; objetivando o melhor convívio social, devendo, portanto, as normas de Direito inculcar no cidadão a ideia de respeito aos direitos alheios, limitando condutas, para evitar que estas, visando apenas o interesse pessoal, terminem violando direitos de terceiros.

Surge, então, o Instituto da Responsabilidade Civil, com o intuito de disciplinar e limitar as condutas dos indivíduos para atender os direitos de outrem, e resguardar com justiça e equidade os direitos de cada cidadão. Pois, por tal instituto, violar dever jurídico, constitui ato ilícito e se tal ato gera dano a outrem, incidirá a responsabilização civil para aquele que causou o dano.

Dessa forma ensina o Código Civil de 2002: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (CURIA; CÉSPEDES; NICOLETTI, 2015, p. 167).

A responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, e é a partir do entendimento da diferença desses tipos de responsabilidade que será aqui decifrado um dos objetivos desta pesquisa, qual seja: entender a origem do instituto do abuso de direito, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. (PAMPLONA; GAGLIANO, 2017, p. 876-877).

A responsabilidade civil subjetiva é aquela em que é necessária a comprovação de culpa ou dolo do agente a quem se imputa o dano, para que este agente seja responsabilizado, ou seja, para que o imputado venha a arcar com os prejuízos causados a outrem, devido ao ato ilícito que cometeu. (PAMPLONA; GAGLIANO, 2017, p. 876).

Sobre esta espécie de responsabilidade civil, salienta os autores Pamplona e Gagliano (2017, p. 876):

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa – unus cuique

sua culpa nocet. Por se caracterizar em um fato constitutivo de direito à pretensão reparatória caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.

Logo, a responsabilidade civil subjetiva escora-se na ideia da culpa *lato sensu*, devendo o lesionado provar a culpa ou dolo do agente em torno do dano para que ocorra a devida resolução da lide, sendo a culpa ou dolo, pressupostos imprescindíveis para o ensejo da reparação do dano sofrido. (PAMPLONA; GAGLIANO, 2017, p. 876).

Diferentemente, na responsabilidade objetiva, o dolo ou culpa do agente é irrelevante, pois estes elementos não precisam estar explícitos para a caracterização da responsabilidade, bastando o nexo causal interligando a ação do agente e o dano sofrido pela vítima para que ocorra a responsabilização civil. (PAMPLONA; GAGLIANO, 2017, p. 877).

Sobre o surgimento desta modalidade de responsabilidade civil, leciona Tartuce (2017, p. 373):

O estrondo industrial sentido na Europa com a segunda Revolução Industrial, precursora do modelo capitalista, trouxe consequências jurídicas importantes. De acordo com a aclamada teoria do risco iniciaram-se os debates para a responsabilização daqueles que realizam determinadas atividades em relação à coletividade. Verificou-se, a par dessa industrialização, uma maior atuação estatal, bem como a exploração em massa da atividade econômica, o que justificou a aplicação da nova tese de responsabilidade sem culpa. Mesmo com resistências na própria França, a teoria da responsabilidade sem culpa prevaleceu no direito alienígena, atingindo também a legislação do nosso país.

Assim, diante dos acontecimentos que impulsionaram a revolução industrial, a responsabilidade subjetiva era insuficiente para solucionar a totalidade dos casos que surgiam na sociedade. Nasce, então, devido às discussões sobre a responsabilização daqueles que realizam determinadas atividades, a teoria do risco; pois, em certas hipóteses, se a vítima tivesse que provar de forma esmiuçada, a existência de culpa do agressor, certamente sucumbiria na pretensão de obter ressarcimento pelo dano sofrido. (TARTUCE, 2017, p.373).

Embora a responsabilidade subjetiva seja a regra do código civil de 2002, a responsabilidade objetiva é também tratada pelo código civil, sendo admitida em determinadas situações, conquistando no decorrer dos anos um campo de incidência maior que a responsabilidade subjetiva, estando tratada de forma geral no art. 927 do Código Civil, além de outros artigos legais. (TARTUCE, 2017, p. 375).

A primeira cláusula de responsabilidade objetiva no código civil trata do abuso de direito, revelando que a origem de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro está no âmbito do Direito Civil, derivando mais especificamente do instituto da responsabilidade civil, consagrando-se pelo art. 187 do diploma cível, primeira norma expressa que disciplina e define o instituto do abuso de direito na legislação cível do Brasil. (SANTOS P., 2015, p.13 apud CALCINI, 2004, p. 29).

O art. 187 do código civil disciplina o seguinte: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (CURIA; CÉSPEDES; NICOLETTI, 2015, p. 167).

Desta forma, após conceituar o ato ilícito através do art. 186, o código civil de 2002, no art. 187, diz que o titular de um direito que ao exercê-lo ultrapassa de forma manifesta a finalidade social ou econômica do seu direito, bem como excede a boa-fé e os bons costumes, estará cometendo ato eivado de ilicitude, explicitando, portando, que o exercício abusivo de um direito configura ato ilícito, gerando assim o dever de indenizar. (NASCIMENTO, 2015, p.83)

Pela interpretação do artigo supracitado é possível conceituar o abuso de direito como o ato que excede os fins a que se destina o exercício de um direito, impedindo a sua legitimidade visto que demonstra a intenção do seu titular de prejudicar ou lesar outrem em razão de seus interesses, fato que evidencia ilicitude, pois o direito não pode ser considerado absoluto, posto que está limitado em sua extensão e subordinado à pressupostos para seu exercício. (NASCIMENTO, 2015, p. 71 - 73).

No mesmo sentido, Nascimento (2015, p. 74) explica: “O Direito deve ficar dentro da órbita de aplicação correspondente, pois do contrário, seu titular incorreria num desrespeito, portanto, em abuso de direito, ensejando obviamente, a responsabilização civil”.

Assim, estará caracterizado o abuso de direito quando o indivíduo apesar de estar utilizando de um direito, o exerce de forma arbitrária, para atingir fins não legitimados, importando-se apenas com seus interesses pessoais. (NASCIMENTO, 2015, p. 81).

Deste modo, conforme entendimento de Tartuce (2017, p.396), conclui-se que o abuso de direito é um ato lícito por seu conteúdo, porém ilícito por seus

desdobramentos, possuindo uma mista natureza jurídica, entre ato jurídico e ato ilícito, estando localizado no mundo dos fatos jurídicos em sentido amplo.

3.2 Teorias explicativas do Instituto do abuso de direito

Com o objetivo de coibir os atos abusivos de direito e também de explicar o instituto em questão, surgem as Teorias do abuso de direito negando o caráter absoluto dos direitos subjetivos, ideia esta que deve estar incutida nos titulares de tais direitos. (NASCIMENTO, 2015, p.75).

A teoria do abuso do direito tem sua origem no Direito Medieval, haja vista os atos de rivalidade entre proprietários e vizinhos na idade média, que se utilizavam dos seus direitos de propriedade em prejuízos de outrem, sendo necessária a limitação dos direitos subjetivos para que não extrapolassem as suas funções sociais e econômicas. (LEAL JR.; PICCHI NETO, 2016, p. 1091-1092 apud CARVALHO NETO, 2005, p. 25).

Pode-se dizer, ainda, que a teoria do abuso do direito também foi marcada de forma mais tímida pelo Direito Romano com ensinamentos que expõe que o indivíduo que se excede na utilização do seu direito ao invés de praticar justiça em verdade estará cometendo uma injustiça, haja vista que estará praticando ato em desconformidade com a finalidade do direito. (LEAL JR.; PICCHI NETO, 2016, p. 1091-1092 apud CARVALHO NETO, 2005, p. 25).

Neste mesmo sentido, Nascimento (2015, p.71) afirma:

[...] quando um titular de determinado direito, não obedece a tais limites, age, em verdade, sem direito. Cessa o direito quando começa o abuso, pois um único ato não pode ser, ao mesmo tempo, conforme o direito e contrário ao direito. O ato praticado com abuso é objetivamente lícito, mas subjetivamente injusto [...].

Ainda sobre a origem da teoria do abuso de direito, Nascimento (2015, p. 72) ressalta:

A Teoria do abuso do direito, antes de encontrar conformação em lei específica, resulta de construção doutrinária que assim estabeleceu os contornos indispensáveis à compreensão do seu conteúdo substantivo. Não se pode negar, entretanto, que sua importância se deve à contribuição de juristas comprometidos a desmistificação da *teoria abstrata do direito* que se pontifica pelo caráter arbitrário, fundado no positivismo exacerbado.

Assim, além de influenciada pelo Direito Medieval e pelo Direito Romano, a teoria do abuso de direito deriva ainda de diversos posicionamentos doutrinários, sendo muito relevante a influência dos juristas na aludida teoria, principalmente quando desnudam o positivismo exacerbado pregado pela teoria abstrata do direito, pois, quando um direito se encontra positivado em lei, não significa que ele pode ser utilizado ao bel prazer de seu titular, devendo-se analisar o caso concreto para evitar que o exercício dos direitos subjetivos extrapole a razoabilidade, bem como seus limites, chegando a prejudicar direitos alheios. (NASCIMENTO, 2015, p. 72)

Das teorias que explicam o instituto do abuso de direito, duas merecem maior atenção, quais sejam: a teoria subjetiva e a teoria objetiva, cuja diferenciação se dá pela importância que cada uma confere aos elementos subjetivos (dolo e culpa) do agente causador do dano; ou seja, distinguem-se pela intenção ou não do titular de um direito de prejudicar a outrem através da utilização do seu direito, para configurar o abuso de direito. (LEAL JR.; PICCHI NETO, 2016, p.1092 apud MAZEUD, 1977, p. 547).

Pela teoria subjetiva estará configurado o abuso de direito quando o indivíduo sob o manto da utilização de um direito legitimado, tem por único objetivo lesar o interesse de outrem, mesmo que a utilização do seu direito não lhe traga nenhum proveito, agindo apenas com o intuito de prejudicar o outro. (NASCIMENTO, 2015, p. 71).

Diferentemente, para a teoria objetiva, a configuração do abuso de direito ocorrerá pelo mero desvirtuamento da finalidade do direito subjetivo, quando o indivíduo ao exercer o seu direito excede seus limites, sendo irrelevante se o agente agiu com culpa ou dolo. (LEAL JR; PICCHI NETO, 2016, p. 1091-1092 apud RODRIGUES, 2003, p.321).

Explicando o sentido da teoria objetiva Nascimento (2015, p. 74) escreveu:

Há aqui, uma tentativa de esboçar uma teoria do abuso do exercício de direito, tendo como parâmetro o ato do sujeito que incorpora determinada pretensão capaz de afetar a esfera jurídica de terceiro, pouco importando o critério da culpabilidade, bastando apenas, que produza os efeitos pretendidos.

Pela interpretação do Art. 187 do Código Civil observa-se que a legislação brasileira elegeu a teoria objetiva para fundamentar o abuso de direito, e tal escolha é bastante plausível, pois se a legislação cível tivesse adotado a teoria subjetiva, o

instituto do abuso do direito perderia o sentido pois estaria fadado à difícil busca de provas que demonstrassem a intenção do agente em causar dano a outrem quando do exercício de seu direito, decidindo o legislador abstrair o elemento subjetivo para a configuração do ato abusivo. (SANTOS P., 2015, p.31 apud ABDO, 2007, p. 38).

Após análise da origem do instituto do abuso do direito, suas teorias explicativas e o reconhecimento de que o código civil teve por escolha a teoria objetiva como fundamento para o aludido instituto; conclui-se que o abuso de direito ocorrerá quando pelo exercício de um direito subjetivo houver o desvirtuamento do fim social, axiológico ou econômico de tal direito, sem a necessidade de aferir culpa ou dolo, prescindindo destes elementos para a configuração do ato abusivo, fato que causa danos que merecem o devido reparo, haja vista ser indiscutível a antijuridicidade do abuso de direito que é contrário a vários princípios preconizados na Constituição Federal. (NASCIMENTO, 2015, p. 78).

3.3 Reflexos da teoria objetiva do abuso de direito no processo civil

Superada toda discussão acerca da origem da teoria do abuso do direito e seus desdobramentos, há que se analisar a sua aplicabilidade nos diferentes ramos do Direito e especificamente no processo civil, principal âmbito desta pesquisa.

Neste sentido, é indiscutível que a teoria do abuso do direito é utilizada na seara do Direito Civil, afinal o próprio instituto do abuso do direito tem origem no Código Civil pela disposição do art. 187. Contudo, já vem se consolidando a ideia de que a referida teoria também pode ser aplicada em outros ramos do Direito; transpondo, inclusive, o direito material, sendo também empregada no campo do direito processual. (LEAL JR; PICCHI NETO, 2016, p. 1091-1092).

Compartilhando deste entendimento Gonçalves (2017, p.69) diz:

[...] a teoria do abuso do direito ganhou autonomia e se aplica a todos os campos do direito, extravasando, pois, campo da responsabilidade civil, e, gerando consequências outras que não apenas o dever de indenizar pecuniariamente o prejuízo experimentado pela vítima.

No que tange aos reflexos da teoria do abuso do direito na processualística civil, restará configurado o abuso do direito quando as partes ignorarem seus deveres processuais e incidirem em atos que configurem a litigância de má-fé, atos atentatórios à dignidade da justiça, dentre outros atos que sejam contrários à base

principiologia do novo Código de Processo Civil. (LEAL JR; PICCHI NETO, 2016, p. 1094).

Nessa toada, a finalidade da utilização da teoria do abuso de direito na esfera do processo civil é tolher a má-fé dos participantes processuais, coibindo o desvirtuamento do direito quando já instrumentalizado no processo, momento em que comportamentos que desviam a finalidade dos atos processuais impedem a duração razoável do processo e a solução de mérito justa e efetiva. (LEAL JR; PICCHI NETO, 2016; p. 1094 apud CAVALIERI FILHO, 2010, p. 161).

Surge então o art. 77 do Novo Código de Processo Civil aperfeiçoando e disciplinando os deveres das partes no caminhar processual, sendo uma norma moralizadora, exigindo dos litigantes mais que um comportamento colaborativo, mas, sobretudo a abstenção de atos de má-fé e de indecorosidade processual. (SILVA, 2017, p.13).

Dispõe o artigo supracitado:

Art.77. São deveres das partes, dos seus procuradores e de todos aqueles que de alguma forma participem do processo:
I-Expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II-Não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III-Não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
IV-Cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.
V-Declinar no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
VI-Não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (VIEIRA, 2016, p. 29).

Como se vê, as disposições do aludido dispositivo exigem que os litigantes mantenham suas condutas de forma que favoreça a marcha processual, não podendo estes provocar o judiciário de maneira descompromissada ou agir com irresponsabilidade na utilização dos atos processuais, devendo buscar a solução para o litígio de forma proba, participando efetivamente para tal solução.

Desta forma, se observa que o Novo Código de Processo Civil incorporou o denominado princípio da cooperação a partir da exigência do comportamento colaborativo, não só das partes processuais, frise-se; mas de todos que de alguma forma participem do processo, estando tal premissa evidenciada no art. 6º do novel diploma processual cível, quando diz: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar

entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (SILVA, 2017, p.13; VIEIRA, 2016, p. 18).

Além do enfoque da cooperação como um princípio, no processo civil a colaboração é também vista como modelo de processo, ou seja, como a base para que o resultado processual seja justo, célere e efetivo; e, por isso, pode-se dizer que princípio da cooperação e modelo cooperativo estão intrinsecamente ligados. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p.100).

A colaboração como modelo processual tem o propósito de estruturar o papel dos litigantes e do magistrado na composição do processo, ou seja, distribuindo as posições jurídicas de seus participantes de maneira balanceada. Já a forma como esse modelo colaborativo deve ser realizado no processo é obra do princípio da cooperação, impondo uma série de exigências para os participantes processuais, a exemplo dos contidos no aludido art. 77 do código processual cível, a fim de alcançar o aludido modelo cooperativo, e conseqüentemente a decisão de mérito justa e efetiva. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 100 – 101).

Há que se ressaltar, no entanto, que a colaboração dos participantes processuais deve ser pautada na ética, e só age com ética, aquele que não abusa de suas posições jurídicas, ou seja, age eticamente aquele que ao exercitar o seu direito tem o cuidado de não o exceder, evitando prejuízos à outra parte. (AZEVEDO; XAVIER; SILVA; PASSARELO, 2018, p.5).

Neste sentido, o princípio da boa-fé destaca-se como eixo do princípio da cooperação, pois não há que se falar em cooperação se o litigante ou qualquer participante do processo age em desconformidade com tal princípio; e agindo assim incorre em abuso processual, manipulando o processo de acordo com seus interesses, sendo válida a análise do princípio da boa-fé como dever dos participantes do processo, o que será feito no tópico a seguir. (AZEVEDO; XAVIER; SILVA; PASSARELO, 2018, p.5).

3.4 O dever de boa-fé dos participantes processuais como premissa para um processo cooperativo.

Uma das particularidades do Novo Código de Processo Civil é a ampliação do sentido dos princípios, sendo estes atualmente considerados como verdadeiras normas jurídicas, deixando de servir apenas como métodos que integra o direito, e

neste sentido, um dos princípios mais evidenciados no atual pensamento do código processual civil é o princípio da boa-fé processual. (AZEVEDO; XAVIER; SILVA; PASSARELO, 2018, p.5).

O princípio em comento se encontra disposto no art. 5º do CPC como norma fundamental do Processo Civil, expressando que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” (VIEIRA, 2016, p. 18).

Tal disposição se trata de uma cláusula geral processual, onde se observa a intenção do legislador de vetar atos de má-fé praticados não só pelos litigantes, mas estendendo a vedação para todos os sujeitos que participem efetivamente do processo; criando, inclusive, penalidades para aqueles que praticarem atos contrários à boa-fé. (HERMANSON, 2017, p. 28-34 apud DIDDIER JR. 2015, p.104).

No mesmo entendimento, preleciona Didier Jr.:

O princípio da boa-fé extrai-se de uma cláusula geral processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que impõe o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é bastante, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral. (DIDDIER JR., 2015, p.105)

A doutrina divide a boa-fé em dois aspectos: o objetivo e o subjetivo. Quando se fala em boa-fé subjetiva, entende-se ser a boa-fé observada na atuação de indivíduos dirigida com a boa intenção; sendo, portanto, um estado psicológico do agente que pratica uma ação sem más intenções, considerando assim o ânimo do agente na realização de determinada conduta. (HERMANSON, 2017, p.29 apud MELLO, 2004, p.86).

Diferentemente, a boa-fé objetiva prescinde a análise do ânimo do agente em suas ações, sendo uma norma de conduta que visa o comportamento ético dos sujeitos processuais, ou seja, com lealdade, respeito e colaboração recíproca, existindo então, um papel regulador das ações dos sujeitos do processo quando se fala em boa-fé em seu viés objetivo. (HERMANSON, 2017, p. 30).

Sobre a distinção entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva Didier Jr (2015, p.104), escreveu:

A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe

princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções. (DIDDIER JR., 2015, p. 104).

De acordo com Marinoni & Arenhart & Mitidiero (2015, p. 99) embora o código de processo civil exija tanto a boa-fé objetiva quanto a boa-fé subjetiva dos participantes, da interpretação do artigo supramencionado, percebe-se seu direcionamento específico à exigência da boa-fé objetiva na medida em que veda comportamentos contrários a boa-fé.

Este também é o entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, o FPPC, onde acontece o encontro de vários processualistas civis com o objetivo de se formar um consenso interpretativo mínimo das normas contidas no novo código de processo civil através de aprovação de enunciados, que neste contexto entendeu também que o art. 5º do NCPC, prevê a boa-fé objetiva.

Existem determinados comportamentos que revelam a preocupação do legislador no que se refere à boa-fé processual, são as chamadas cláusulas acessórias da boa-fé, sendo verdadeiras manifestações de proteção da boa-fé no processo civil, são elas: *venire contra factum proprium*, *supressio*, *surrectio* e *o tu quoque*. (HERMANSON, 2017, p. 31; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 99).

A *venire contra factum proprium* obsta o comportamento contraditório, ou seja, impede que o indivíduo utilize de seu direito em contradição com um comportamento assumido previamente, assim tal cláusula veda a prática de atos contraditórios pelo mesmo sujeito processual. (NEVES, 2016, p. 149).

Sobre o comportamento contraditório dentro do processo, Marinoni (2015, p.99) diz: "age contraditoriamente quem, dentro do mesmo processo, frustra a confiança de um de seus participantes"; assim, não pode o sujeito processual, de forma súbita, mudar de atitude; pois estará criando em outrem uma expectativa de comportamento, devendo prevalecer uma coerência de condutas das partes no caminhar processual.

A *supressio* como instituto para o alcance da boa-fé objetiva, significa a supressão de um direito por este não ter sido exercido por seu titular em determinado espaço temporal, criando para a parte contrária uma expectativa de que o aludido direito não será mais exercido, sendo, portanto, uma renúncia tácita do direito que

gera um novo direito à parte contrária: a *surrectio*. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 99).

Sobre a aplicação da *supressio* no âmbito processual, Neves (2016, p. 148) diz:

Esse fenômeno é aplicável ao processo quando se perde um poder processual em razão de seu não exercício por tempo suficiente para incutir na parte contrária a confiança legítima de que esse poder não mais será exercido.

Desta forma, a parte não pode exercer o seu direito no momento que lhe convier, pois o exercício fora do tempo seria contrário à boa-fé, posto que a renúncia tácita gera uma situação de confiança para a outra parte. (DIDDIER JR., 2015, p. 112).

Neste diapasão, Diddier Jr. (2015, p.112) cita dois exemplos de *supressio* processual:

- a) perda do poder do juiz de examinar a admissibilidade do processo, após anos de tramitação regular, sem que ninguém houvesse suscitado a questão;
- b) perda do direito da parte de alegar nulidade, em razão do lapso de tempo transcorrido, que fez surgir a confiança de que não mais alegaria a nulidade.

A *surrectio*, como dito, é o surgimento de um direito em razão da *supressio*, ou seja, surge em consequência do comportamento negligente da outra parte. Surge, então, uma situação vantajosa para a parte contrária devido ao não exercício por outrem de um certo direito, a quem estará impossibilitado de vir a exercer tal direito posteriormente. (GUTIER, 2016, p.96).

O *to quoque* expressa o impedimento ao violador de determinada norma de invocar essa mesma norma em seu favor, ou seja, provocar vício e utilizá-lo em benefício próprio posteriormente. Assim, interpretando o instituto sob o prisma processual, não pode a parte que deu causa a vícios processuais de forma dolosa suscitar tal vício posteriormente visando o proveito próprio, estando tal entendimento enfatizado, por exemplo, no art. 276 do CPC que diz: “quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.” (NEVES, 2016, p. 148; VIEIRA, 2016, p. 71).

Como se vê, o princípio da boa-fé processual está intrinsecamente ligado ao princípio da cooperação, uma vez que estabelece regras que devem ser cumpridas pelas partes, para que estes se afastem da má-fé ao agir no processo. Porém, a boa-fé processual não está apenas direcionada aos litigantes, mas a todos aqueles que de alguma forma participem do processo; aplicando-se, portanto, a todos os agentes processuais, sejam eles partes, juízes, advogados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, e até mesmo aqueles que participam apenas de forma esporádica

no processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 99).

Sobre a temática e a interpretação do art. 5º do CPC, o enunciado 375 do FPPC (Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis) diz que além de ser aplicada a todos os agentes processuais supracitados, o órgão jurisdicional também deve comportar-se em conformidade com a boa-fé objetiva.

Para Diddier Jr. (2015, p.112) o princípio da boa-fé processual além de determinar deveres que devem ser seguidos pelos sujeitos processuais, tem, ainda, uma função hermenêutica, visto que as decisões judiciais, bem como as postulações devem ser interpretadas conforme o princípio aqui tratado.

Estas previsões estão dispostas no art. 322, §2º do Novo CPC no que tange a postulação de acordo com os preceitos da boa-fé, e no art. 489, § 3º, do mesmo diploma, em relação às decisões judiciais, nos termos a seguir:

Art. 322, §2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. (VIEIRA, 2016, p. 80)

Art. 489, § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (VIEIRA, 2016, p. 110).

O enunciado 378 interpreta os artigos acima explanados nos seguintes termos:

A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.

Sobre a aplicação da boa-fé processual nas decisões judiciais, convém destacar comportamentos aos quais devem os juízes se abster, pois, do contrário, estará considerada a sua má-fé.

Existe no ordenamento jurídico brasileiro o dever geral dos magistrados de fundamentar todas as decisões judiciais, estando tal regra disposta na Constituição, bem como no Código de Processo Civil, no art.11, dispondo que todas as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Porém, a fundamentação feita pelo juiz deve estar em conformidade com a sua decisão em relação ao caso concreto, do contrário estará o magistrado violando o princípio da boa-fé processual. (LOURENCINI; COSTA, 2016, p.355).

Também estará agindo de má-fé o magistrado que decidir de forma diferente, casos semelhantes; ou seja, quando o juiz julgar distintamente, demandas que apesar de conterem partes distintas, versam sobre a mesma matéria de direito decidindo fora

dos próprios precedentes, violando o seu dever de autoreferência, indo contrariamente ao que a doutrina denomina de *stare decisis horizontal*, uma regra que está evidenciada no art. 926 do Novo Código de Processo Civil, quando expressa que: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." Agindo conforme tal disposição, estará o magistrado mostrando aos jurisdicionados que o Poder Judiciário possui uma única face para aquele que espera justiça. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 872; VIEIRA, 2016, p.197).

Também agirá, notoriamente, de forma contrária à boa-fé processual, o juiz que decidir em desconformidade com o ordenamento jurídico, posto que estará violando o sistema de normas e princípios existentes no país, gerando consequências imensuráveis para o resultado processual, ferindo direitos dos litigantes e contrariando o princípio da legalidade.

Por fim, depois da elucidação de várias formas de aplicação da boa-fé objetiva no processo, é pertinente retomar ao tema do abuso processual, pois este é considerado como conduta ilícita, e como tal deve ser proibido pela aplicação da boa-fé objetiva processual. Como exemplificação de condutas que contrariam esta boa-fé temos o abuso de direito de defesa, o abuso na escolha do meio executivo, entre outras chicanas processuais, a exemplo das hipóteses que caracterizam a litigância de má-fé, bem como os atos atentatórios à dignidade da justiça, institutos que serão discorridos nos capítulos a seguir. (DIDDIER JR., 2016, p. 111).

4 A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

4.1 Considerações iniciais

As situações configuradoras de abuso processual podem ser divididas em dois planos de regulamentação: existem dispositivos específicos que prevê condutas pontuais de abuso de direito processual, ou seja, quando o abuso atinge instrumentos processuais específicos, porém existe também, normas abertas que dispõe de forma geral sobre o abuso processual. (NAGAO, 2016, p. 428).

Sobre essa dupla regulamentação Nagão (apud ABDO, 2016, p. 428) assevera:

Sob o enfoque dessa dupla manifestação, a doutrina também utiliza as expressões “abuso macroscópico” e “abuso microscópico” para designar, no primeiro caso, a conduta representativa de indevido uso do processo como um todo, que comprometeria os objetivos da jurisdição, convergindo-se aos institutos da ação e defesa, ao passo que na outra acepção, indo além da visão global de tutela da jurisdição, a sua atenção voltar-se-ia para os instrumentos específicos previstos no ordenamento processual.

Por tanto a espécie macroscópica refere-se ao abuso de direito que afeta a tutela jurisdicional como um todo não só atingindo um instrumento processual específico, podendo ser praticado tanto pelo autor quanto pelo réu. Por outro lado, quando o sujeito se utiliza de sua posição no âmbito do processo e comete abuso processual atingindo um instrumento específico do processo fica evidenciado a espécie microscópica da regulamentação do abuso processual. (NAGAO, 2016, p. 428-430).

Nos tópicos a seguir serão analisadas as várias hipóteses de abuso processual previstas no código de processo civil que a depender do caso concreto poderão representar abuso processual na espécie macroscópica ou abuso processual na acepção microscópica.

4.2 Da litigância de má-fé

A imposição de que o processo deve se desenvolver sob o prisma da verdade e da ética já é algo consagrado pelo direito processual, inclusive por meio de princípios constitucionalmente previstos, e tal exigência se dá pela necessidade de preservação

do direito discutido na lide, o que só ocorrerá a partir de uma tutela jurisdicional construída de forma justa e idônea. (CARVALHO, 2012, p. 2-3).

É por esta razão que se espera de todos os sujeitos processuais um comportamento de acordo com os deveres preconizados pela boa-fé objetiva, que incluem os deveres de lealdade, o da honestidade e da transparência, sobretudo das partes que devem ser os sujeitos diretamente interessados pela resolução da lide de forma justa, célere e efetiva. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p. 138).

Destarte, se qualquer das partes age contrariamente aos seus deveres éticos no âmbito do processo, estará não só prejudicando a parte adversa, mas também, seu comportamento improbo e eivado de intenção ilegal, acarretará em atrasamento da administração da justiça, haja vista que a má-fé dos litigantes cria obstáculos à função do Poder Judiciário, repercutindo na falta de credibilidade da sociedade em relação à tutela jurisdicional. (THEODORO Jr., 2018, p. 63).

A partir de tal pensamento Theodoro Jr. (2018, p.63) escreveu: “Não seria um processo justo aquele que deixasse de exigir dos participantes da relação processual a fidelidade à boa-fé, à veracidade, ao uso regular das faculdades processuais e aos fins privados e sociais da lei”.

Porém, embora seja imprescindível a imposição dos deveres aludidos acima, para as partes; esta exigência, por si só, não asseguraria a não incidência da má-fé por parte dos litigantes; e, por isso, o Código de Processo Civil, antes mesmo da reforma pela lei nº 13.105/15 que instituiu o Novo CPC, dispõe sobre o instituto da litigância de má-fé que configura abuso processual, posto que engloba condutas reprováveis dos litigantes ou terceiros intervenientes do processo, onde se verifica o mau uso dos meios processuais, estando tais comportamentos dispostos no art. 80 do Novo Código de Processo Civil, os quais equivalem à ruptura do princípio da boa-fé no campo do processo. (THEODORO JR., 2018, p. 63).

Para Montenegro (2016, p. 82) por litigante de má-fé se compreende:

a parte principal (autor e réu) e/ou o terceiro (denunciado à lide, chamado ao processo, assistente ou oponente) que pratica atos processuais com evidente dolo ou malícia, pretendendo, com a postura, levar vantagem no processo, retardar a entrega da prestação jurisdicional, ou evitar a procedência da ação.

Pode-se dizer, portanto, que litiga de má-fé aquele que exorbita do seu direito de ação, de ampla defesa ou do contraditório com o intuito de prejudicar a dignidade da prestação jurisdicional e os interesses da parte adversa quando do resultado das

decisões judiciais; fazendo uso de técnicas reprováveis sob o manto de estar exercendo um direito, quando na verdade coloca-se divergentemente à boa-fé no decorrer processual, constituindo, assim, uma modalidade de abuso do processo. (SILVA, 2017,p.16; SILVA A., 2018,p. 5).

Da interpretação do conceito de litigância de má-fé se extrai, ainda, que os sujeitos processuais aos quais o instituto objetiva coibir os atos de má-fé, são os litigantes (autor e réu), incluindo também todos os terceiros (assistente, assistente litisconsorcial, chamado ao processo e denunciado à lide), afastando a incidência da norma prevista no art. 80 aos demais participantes processuais, ou seja, não se estendendo aos procuradores das partes, ao defensor público, aos juízes e membros do Ministério Público que subordinam-se à regras próprias caso atuem com má-fé no desenvolvimento do processo. (MONTENEGRO, 2016, p.82).

Ademais, um outro aspecto a se considerar sobre a conceituação da litigância de má-fé é que para a caracterização do instituto é necessário a presença do elemento subjetivo, ou seja, que a parte ou terceiro tenha agido com intenção malévola, portanto, com má-fé; porém, diferentemente da boa-fé, a má-fé não se presume, e, sendo assim, para sua comprovação o juiz deverá confrontar os elementos objetivos do processo e a lei, fundamentando seu entendimento sobre a conduta maliciosa da parte, sob pena de nulidade por infração ao art. 11 do CPC, que trata do dever de fundamentação das decisões do Poder Judiciário. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p.83).

O Novo Código de Processo Civil configura a litigância de má-fé nos termos a seguir:

- Art.80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
- i- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 - ii- alterar a verdade dos fatos
 - iii- usar do processo para conseguir objeto ilegal;
 - iv- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 - v- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 - vi- provocar incidente manifestamente infundado;
 - vii- interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.(...)(VIEIRA,2016,p. 31).

Existe uma divergência doutrinária sobre a questão do rol expresso no artigo supramencionado ser taxativo ou exemplificativo, isto porque as situações tipificadas no art. 80 dá margem a uma interpretação mais aberta para a caracterização da litigância de má-fé e em outros dispositivos do código de processo civil traduz situações mais explicadas que estão contidas no próprio art. 80, só que de maneira

mais aprofundada, sem criar qualquer nova situação. Por isso, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é de que as hipóteses previstas no artigo em comento são taxativas, não cabendo inclusão de novas hipóteses, pelo magistrado, para a configuração da litigância de má-fé. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p.138).

Neste sentido, Donizzeti (2017,p.76) ressalta:

O rol do art. 80 é taxativo, *numerus clausus*, não comportando ampliação. A taxatividade, porém, refere-se apenas às hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, e não à incidência do instituto, tendo em vista que o preceito do dispositivo em comento poderá ser aplicado aos processos regulados por legislações extravagantes, como a ação civil pública, a ação popular, entre outras.

Portanto, o que se admite é a interpretação do conceito jurídico indeterminado e não a ampliação das hipóteses de litigância de má-fé; cabendo ao magistrado, sempre demonstrar a aplicação do instituto no caso concreto conforme disposição do art. 489, §1º, II, do Código de Processo Civil. (VIEIRA, 2016, p. 111).

Assim, considerando a taxatividade das hipóteses elencadas no art. 80 do Novo Código de Processo Civil, nos parágrafos a seguir se analisará a interpretação doutrinária das normas de cada inciso do aludido artigo, buscando demonstrar a identificação da litigância de má-fé na conduta das partes ou de terceiros do processo.

O inciso I, do art. 80 diz que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso são atos que caracterizam a litigância de má-fé. Significa dizer que apesar das partes possuírem o direito de ação e de defesa previstos constitucionalmente, estes não poderão utilizar de tais direitos apresentando ao judiciário atos (principalmente postulatórios) sem uma fundamentação séria, ou seja, quando houver, notoriamente, texto expresso de lei que seja contrário à pretensão da parte. Porém, há que se aplicar o inciso em questão de forma cuidadosa, pois o requerimento ao judiciário de uma interpretação diferente de determinada norma, não pode ser considerado como litigância de má-fé, haja vista que a lei pode ter diversas interpretações. (Alvim; ASSIS; ALVIM A., 2016, p. 138).

Neste sentido, Alvim & Assis & Alvim A. (2016,p.138) evidenciam:

Tolera-se a interpretação razoável, até porque, além de o texto legal não ter sentido unívoco, ele pode ensejar construção normativa diversa àquela anteriormente firmada, a considerar as mudanças associadas à economia, à cultura, à política e ao próprio cenário jurídico.

Desta forma, para a caracterização da má-fé, o magistrado deverá analisar no caso concreto se a pretensão formulada pelo autor ou réu da ação é indiscutivelmente

contrária ao que diz a lei; entendendo a doutrina, que o engano da parte (por seu advogado ou defensor) ou a falta de preparo profissional são hipóteses que não se inserem na disposição do inciso I, do art. 80, do Novo Código de Processo Civil, devendo ser verificado o *animus* da parte de deduzir pretensão contra fato expresso de lei ou de desprezar fato incontroverso. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p.83).

Ainda no mesmo inciso do artigo aqui estudado, caracteriza-se também como litigância de má-fé a prática de atos (principalmente postulatórios) contra fato incontroverso, ou seja, não pode a parte ir contra fato que ela própria afirmou anteriormente, a não ser que venha surgir um fato ou elemento probatório novo, do contrário, estará caracterizada a má-fé. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p. 138-139).

Para Barbi (2010, p. 126) a segunda parte do inciso só se aplica ao réu, sob o fundamento de que só este pode tornar um fato incontroverso dentro do processo, concordando ou discordando com ele, de maneira tácita ou expressa na sua defesa, aduzindo ainda que nesta fase o autor já apresentou o seu pleito na inicial, antes de se tornar incontroverso qualquer fato. E, por isso, o autor conclui seu entendimento dizendo: “Significa o texto que o réu não pode apresentar defesa que colida com o fato incontroverso, isto é, com fato afirmado pelo autor e confirmado, ou não negado, pelo réu.

Por fim, sobre este primeiro item, Alvim & Assis & Alvim A. (2016, p. 139) explica a intenção do legislador quando escreveu a segunda parte do inciso I do art. 80 do código de processo civil, dizendo: “A proteção da boa-fé, quando se impossibilita a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, visa impedir o *venire contra factum proprium*”. Assim, se uma das partes torna um fato incontroverso, não poderá posteriormente fazer afirmação contrária, pois se desta forma agir estará praticando ato eivado de má-fé.

O inciso II, do art. 80, caracteriza também a litigância de má-fé, a alteração da verdade dos fatos por qualquer das partes. Tal item diz respeito à vedação de que as partes apresentem versão que sabem ou deveria saber ser contrária a realidade dos fatos, ou seja, quando o litigante com má intenção busca provar algo que não existiu ou que nunca aconteceu efetivamente. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p.139).

Montenegro Filho (2016, p. 84) escreve sobre este item do art. 80 do CPC e o exemplifica da seguinte forma:

A verdade dos fatos é subjetiva, posto que cada parte a observa de modo diferenciado e antagônico, em relação ao seu adversário processual,

acreditando na tese que desenvolve. A alteração da verdade diz respeito à alegação contrária a fato conhecido pela parte ou pelo terceiro como ocorrido de outro modo, como a alegação do pagamento de aluguéis e de encargos da locação, na ação de despejo por falta de pagamento, sabendo o réu que as verbas não foram adimplidas.

Assim, a norma pune a intenção de modificar a realidade fática ou até mesmo a própria displicência da parte ou do terceiro com relação à verdade, pois se os litigantes não tivessem o dever de agir conforme a verdade, o magistrado necessitaria de uma maior atividade instrutória, e, evidentemente a lide, por muitas vezes, seria definida em desconformidade com a razoabilidade, culminando em um resultado injusto, moroso e sem efetividade. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p.139).

O item III, do art. 80, diz que litiga de má-fé a parte ou terceiro que usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Tal norma se refere à situação em que o litigante objetiva, através do processo, obter algo que a lei proíba, e estando constatada tal finalidade, mesmo que não se alcance o resultado, a parte será considerada litigante de má-fé. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p. 139).

Para alguns doutrinadores, tanto faz se a parte age unilateralmente ou de forma bilateral na situação do inciso III; de qualquer destas formas estará configurada a litigância de má-fé. Já para a doutrina majoritária a norma traduz o comportamento unilateral, quando apenas uma das partes objetiva o ilícito através do processo, não se confundindo com a situação em que há acordo entre as partes, pois neste caso o processo será simulado. (BARBI, 2010, p. 126; ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p.139).

Seguindo a corrente majoritária, Montenegro Filho (2016, p. 84) escreveu sobre o inciso em comento:

O comportamento em exame é unilateral, originando-se exclusivamente de uma das partes do processo, ou do terceiro. Se as partes se conluiarem, com o objetivo de conseguir objetivo ilegal, o magistrado deve reconhecer que o *processo* é simulado, como ocorre com o ajuizamento da ação de divórcio, com a pretensão de atribuir bens para um dos cônjuges, evitando que sejam atingidos em ações distribuídas exclusivamente contra o outro divorciando.

Assim, em caso de conluio entre as partes na utilização do processo como instrumento de consecução para objetivo ilegal, não será aplicada as penalidades previstas para quem litiga de má-fé, mas sim a desconstituição do processo, desde que verificada no caso concreto algumas das situações previstas no art. 966 do Novo Código de Processo Civil. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p.140).

O item IV, por sua vez, diz que litiga de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo. Tal norma veda que as partes se utilizem dos dispositivos, dos atos probatórios e postulatorios de forma desnecessária ou se omitam de tais atos com a intenção de resistir injustificadamente ao andamento processual. Esta resistência injustificada pode ser observada, por exemplo, quando a parte dificulta a produção de provas necessárias ao convencimento do juiz (quando forem importantes para o deslinde do feito), ou ainda, quando a parte se oculta dificultando a realização de comunicações (quando imprescindíveis). (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p. 140).

Montenegro Filho (2016, p.84) escreve sobre a aplicação da norma do inciso IV do art. 80 do CPC elucidando os seguintes exemplos:

Suscitação concomitante ou sucessiva da incompetência relativa e do conflito de competência, compulsiva retirada dos autos de cartório, devolvendo-os além do prazo legal; interposição insistente de embargos de declaração, juntada de documentos sem relação com o objeto do processo, para forçar o magistrado a conceder vista dos autos à parte contrária ; solicitação de expedição de diversas cartas precatórias, para várias comarcas, com a pretensão de ouvir testemunhas que não tem qualquer conhecimento dos fatos do processo, solicitação de adiamento das audiências , sem justa causa.

Se as partes agirem como nas exemplificações evidenciadas pelo autor, incorrerão em litigância de má-fé, devendo suportar o ônus dos seus atos, sendo que para muitos doutrinadores estes atos de má-fé são mais comuns pela parte ré, haja vista que este é o maior interessado no retardamento da decisão judicial, porém não se afasta a possibilidade de o autor também praticar atos desnecessários ou se abster deles, quando necessários, de forma injustificada, atrasando o caminhar processual, tendo o inciso aqui tratado o notório objetivo de garantir a duração razoável do processo. (BARBI, 2010, p. 127; SILVA, 2017, p. 20).

No inciso V, o art. 80 do CPC dispõe que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo também configura a litigância de má-fé, e para a devida interpretação da norma, faz-se necessário entender o que significa proceder de forma temerária, que se refere ao comportamento audacioso, o agir de maneira anormal, tendo a plena consciência de que sua conduta é injusta. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p.84).

Acerca da caracterização desta hipótese de litigância de má-fé, assevera Alvim & Assis & Alvim A. (2016, p. 140):

Age de modo temerário quem usa das faculdades processuais de forma dolosa, ou até mesmo culposa (com imprudência [a agir precipitadamente, sem adotar as cautelas necessárias] ou negligência [a agir com desatenção, sem observar os cuidados que minimamente se poderia esperar]), a causar (ou, pelo menos, com o potencial de causar) prejuízos injustos à parte adversa.

Portanto, pode-se dizer que a temeridade poderá ocorrer de forma dolosa ou culposa, por imprudência ou negligência, não se cogitando temeridade por imperícia, já que o instituto da litigância de má-fé se aplica somente às partes ou terceiros, sem incidência aos advogados ou a outros profissionais que atuem no processo. (BARBI, 2010, p. 127; ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p. 140).

O inciso VI do artigo aqui explanado, trata ainda como litigância de má-fé os atos incidentais infundados, ou seja, quando a parte provoca incidentes do processo desprovidos de uma fundamentação coerente. A interpretação do termo “incidente” neste inciso deve considerar o sentido genérico da palavra, englobando incidente processual, interposição de recursos e ação incidente, sendo necessário para a caracterização da litigância de má-fé, que na provocação de incidente processual a parte não o fundamente de forma razoável. Frisando-se que o esquecimento da fundamentação pela parte não autoriza a aplicação da litigância de má-fé, mas sim a utilização de um incidente com fundamentação não compreendida pelo ordenamento jurídico. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p.141; SILVA, 2017, p. 21; SILVA A., 2018, p. 10).

O último inciso do art. 80 do CPC prevê que a parte ou terceiro que interpuser recurso manifestamente protelatório estará litigando de má-fé. Interpretando tal norma, entende-se como recurso manifestamente protelatório aquele que não tem o objetivo de reformular ou invalidar determinada decisão judicial, mas sim objetiva protelar a demanda, quando da análise do recurso será observado pelo magistrado que não há possibilidade do recurso interposto ser provido. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p. 141).

Escrevendo sobre o inciso VII do artigo em análise, Montenegro Filho (2016, p. 85) destaca uma hipótese muito recorrente da aplicação desta norma evidenciando que:

A procrastinação de que cuidamos ocorre com maior frequência em relação ao recurso de embargos de declaração. Se a parte interpuser o recurso, denunciando a injustiça do julgado, sem apontar omissão, obscuridade e/ou contradição a ser sanada, entendemos que o magistrado está autorizado a aplicar o dispositivo, observando o princípio da fundamentação.

Em outras palavras, os embargos de declaração é o recurso mais utilizado de forma maliciosa pelas partes na tentativa de procrastinar a demanda, porém, qualquer outro recurso interposto pelo litigante, provocando a atividade das instâncias revisionais com fundamentos infundados devem ser repelidos pelo magistrado o qual deverá aplicar ao litigante de má-fé as sanções devidas, uma vez que o abuso do direito de recorrer retarda o andamento normal do processo, comprometendo, assim, a sua efetividade. (SÍCOLI, 2015, p. 12).

Ademais, é importante ressaltar que as hipóteses de litigância de má-fé não são as únicas condutas que configuram o abuso processual no âmbito do processo civil, haja vista que existe, ainda, os atos atentatórios à dignidade da justiça, que também revelam a conduta desleal dos sujeitos processuais ao atentarem contra a dignidade da função jurisdicional mediante determinados comportamentos incompatíveis com o dever de lealdade e boa-fé que cabem aos participantes do processo. O próximo tópico deste capítulo abordará justamente sobre as hipóteses que caracterizam o ato atentatório à dignidade da justiça, interpretando as normas dispostas no Novo Código de Processo Civil a respeito do tema. (REZENDE, 2017, p. 353).

4.3. Dos atos atentatórios à dignidade da justiça

Atualmente o Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses que configuram o ato atentatório à dignidade da justiça aumentou o número de artigos que abordam a temática, visto que no código de 1973 apenas três artigos explicavam sobre as condutas que caracterizavam o instituto, e no novo diploma processual civil oito artigos descrevem condutas que desrespeitam a dignidade da justiça, bem como as transgressões destas condutas, podendo ser aplicados em qualquer espécie de processo (de conhecimento ou execução) e a qualquer fase do trâmite processual, necessitando logicamente de uma técnica de interpretação sistemática dos dispositivos visando a integração e unidade do processo. (REZENDE, 2017, p. 353).

As primeiras condutas que constituem atos que atentam contra a dignidade da justiça é a inobservância dos deveres dispostos nos incisos IV e VI, do art. 77 do CPC, por qualquer sujeito que participe do processo, haja vista que a regra prevista no artigo em comento aplica-se às partes, aos terceiros, bem como aos advogados particulares,

membros do Ministério Público, entre outros participantes processuais. (REZENDE, 2017, p.

Assim, dispõe o parágrafo 2º do art. 77 que “a violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça (...)”, ou seja, o sujeito processual que descumprir as decisões judiciais, sejam elas de natureza provisória ou final, criando impasses para sua efetivação; bem como aqueles que praticarem inovação no estado fático do bem ou direito litigioso, estarão praticando atos nocivos à administração da justiça, devendo responder por tais atos através das sanções cabíveis que deverão ser aplicadas pelo magistrado. (VIEIRA, 2016, p. 30).

Sobre o dever dos sujeitos processuais tratado no inciso IV, do art. 77, Montenegro Filho (2016, p. 79) explana que embora o princípio do duplo grau de jurisdição permita que o litigante refute a maioria das decisões judiciais, existe em contrapartida à previsão do CPC de que a decisão judicial cujo recurso cabível não tenha efeito suspensivo, bem como aquela que já transitou em julgado, deve ser cumprida pelo vencido em todos os seus termos, sendo tal questão de interesse não apenas da parte vencedora, por ser a beneficiada dos termos da decisão judicial, mas também de interesse do Estado, pois este tem o dever de dar efetividade às ordens judiciais.

Já a norma do inciso VI, do art. 77 prevê que qualquer sujeito processual está proibido de modificar de forma injusta ou sem autorização a situação de fato ou de direito da lide ou de coisas da lide, pois do contrário estará praticando a chamada inovação ilegal, que pode ser exemplificada na violação da penhora, do arresto, da imissão na posse, dentre outros atos que configuram ato atentatório à dignidade da justiça. Nestes e em outros casos de inovação ilegal, o juiz determinará o restabelecimento anterior do bem ou do direito, além de poder proibir a parte de falar nos autos até a remissão do atentado, além de outras sanções cabíveis. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 164; DONIZZETI, 2017, p.75).

Outro dispositivo que traz mais um dos atos que configuram ato atentatório à dignidade da justiça é o art. 161, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil que dispõe: “O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça”. (VIEIRA, 2016, p. 50).

Para interpretação da norma supramencionada é necessário entender a figura do administrador e do depositário no cenário processual, e neste sentido Donizzeti (2017, p.146) os define da seguinte forma:

Quando os bens sofrem constrição judicial, precisam ser confiados a alguém até a solução final da controvérsia. A função de depositário poderá ser assumida por uma das partes, por terceiro ou por depositário público, que exercerá a guarda e conservação dos bens que lhes são depositados. O administrador, por outro lado, além de exercer tal mister, incumbe-se da manutenção da atividade e/ou da produção do bem penhorado.

Portanto, considerando as importantes funções do depositário como auxiliar da justiça, não pode este ficar incólume se causar prejuízo às partes e ao processo em si; e, por esta razão é que o código de processo civil reprime a conduta do depositário infiel o responsabilizando civilmente, sem prejuízo da sua responsabilização penal, bem como da imposição a este das sanções cabíveis por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 228).

Uma outra situação configuradora de ato atentatório à dignidade é a hipótese descrita pelo art. 334, parágrafo único do CPC que dispõe: “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça” (...). (VIEIRA, 2016, p. 83).

O enquadramento de tal situação à ato atentatório à dignidade da justiça se dá pelo incentivo do Novo Código de Processo civil à autocomposição, pois no código anterior nenhuma sanção era aplicada para aquele que faltasse injustificadamente uma audiência conciliatória, e o não comparecimento indicava apenas que a parte não tinha interesse em conciliar. (DONIZZETI, 2017, p. 306).

O parágrafo único do art. 334 estabelece a não justificativa da ausência na audiência de conciliação como requisito para a configuração do ato atentatório à dignidade da justiça, o que implica dizer que a ausência justificada não caracterizará o instituto aqui estudado; sobre esta justificativa Montenegro Filho (2016, p. 338) alerta que a mesma deve ser apresentada pela parte que se ausentará da tentativa de conciliação ou sessão de mediação até o momento da abertura destas ocasiões, por meio de petição, explicando o motivo do não comparecimento que pode ser fundamentado devido à uma doença ou uma viagem, a título exemplificativo.

Preocupando-se com a repressão do abuso de direito em todas as espécies de processos cíveis, o legislador estendeu a aplicação da teoria do abuso de direito processual também para o processo de execução, prevendo hipóteses

caracterizadoras de ato atentatório à dignidade da justiça em sede executiva por meio do art. 774 do Código de Processo Civil. (SANTOS P., 2015, p. 91 apud ALBUQUERQUE, 2002, p. 168).

O aludido artigo do novel diploma cível dispõe:

Art.774 Considera- se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:
I- frauda a execução;
II- se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
III- dificulta ou embaraça a realização da penhora;
IV- resiste injustificadamente às ordens judiciais;
V- intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
[...]. (VIEIRA, 2016, p.163).

Interpretando o caput do artigo acima transcrito pode-se dizer que os comportamentos previstos em seus incisos podem ser efetuados não só a partir de uma ação (conduta comissiva), mas também por omissão (conduta omissiva) do executado. (DONIZZETI, 2017, p. 650).

Montenegro Filho (2016, p. 694) confirmando tal interpretação escreveu:

O ato atentatório à dignidade da Justiça não é apenas ativo, também envolvendo a omissão que prejudica o Estado no encargo de prestar a função jurisdicional, de igual modo atingindo a parte contrária, sobretudo na ação executiva, evitando a satisfação da obrigação, fim perseguido na ação em estudo.

Assim, as condutas tipificadas no art. 774, são consideradas atos atentatórios à dignidade da justiça porque, além de violarem o interesse do exequente, constituem, ainda em infringências que atentam contra a conformidade da atividade jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário e, por isso, o magistrado pode reconhecer tais atos de ofício. (CABRAL, 2016, p. 1.096).

Numa breve análise do inciso I, do art. 774, a fraude à execução é a conduta maliciosa do executado de alienar ou onerar bens e direitos sujeitos à execução em uma das hipóteses previstas no art. 792 do Novo CPC, as quais deverão ser declaradas ineficazes pelo magistrado, haja vista que se trata de ato que prejudica a atividade satisfativa da tutela jurisdicional, posto que afeta o interesse do exequente. (CABRAL, 2016, p. 1144).

Em relação à oposição maliciosa do executado à execução, através de meios artificiosos e ardis, pode-se exemplificar como tal, a conduta do executado de indicar

erroneamente a localização do bem penhorável ao oficial de justiça, sendo um exemplo muito recorrente na prática, e por prejudicar a efetividade do processo de execução deve ser reprimida com as sanções cabíveis aos atos atentatórios à dignidade da justiça. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p.879).

O inciso III, do art. 774 do CPC trata das resistências do executado preconizadas no art. 846 do mesmo codex que trata dos entraves realizados pelo executado no momento da penhora dos bens, atos estes que se configuram como ato atentatório à dignidade da justiça. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A. , 2016, p.879).

Sobre o inciso IV, observa-se a preocupação do legislador de garantir ao exequente a efetividade do processo interposto por este, haja vista que seu principal objetivo é fazer com que o devedor venha a adimplir com as suas obrigações, e isto só é possível se o magistrado garantir que o executado observará e cumprirá as ordens judiciais em todos os seus termos. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 695).

Já o inciso V, do art. 774 do CPC, segundo Marinoni & Arenhart & Mitidiero (2015, p. 738) trata-se de uma disposição que concebe o princípio da transparência patrimonial, posto que impõe ao executado a obrigação de oferecer a respeito de todo o seu patrimônio disponível para a melhor efetivação dos atos que são relevantes para a execução.

Diferentemente das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC que trata dos atos configuradores da litigância de má-fé, o rol do art.774 não pode ser considerado taxativo, haja vista que outros dois artigos do código de processo civil tratam de outras hipóteses de atos atentatórios à dignidade da justiça em sede de execução. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p. 879).

O art. 903, §6º do CPC, por exemplo, dispõe sobre outra conduta que configura o ato atentatório à dignidade da justiça, quando expressa: “Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante(...)”. Ou seja, quando o bem penhorável do executado vai à leilão, e este (o executado), com o intuito de prejudicar à parte contrária alega que o aludido bem possui vício, quando na verdade não possui, causando desinteresse no arrematador, e, conseqüentemente, dificultando a efetividade do processo. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A. , 2016, p. 879; VIEIRA, 2016, p. 191).

Por fim, o último artigo que trata de hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça é o art. 918, parágrafo único do CPC, dispondo: “Considera-se ato atentatório

à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios”; ou seja, busca o aludido dispositivo reprimir embargos executórios que possuem argumentações manifestamente frágeis, de tal modo que o juiz de pronto já visualiza a improcedência de seus pedidos, estando o embargante apenas com o intuito de protelar a demanda. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p.857; VIEIRA, 2016, p. 195).

Ademais, após a interpretação de todos os dispositivos do código de processo civil que tratam de atos atentatórios à dignidade da justiça, assim como os que dispõem sobre a litigância de má-fé, é importante verificar quais as sanções cabíveis para quem comete estes atos, observando conseqüentemente como o Código de Processo Civil garante aos jurisdicionados um acesso à justiça de modo que sejam respeitados os princípios da celeridade e efetividade do processo, por isso o próximo capítulo abordará sobre a responsabilidade dos litigantes por dano processual e seus desdobramentos.

5 A COIBIÇÃO DO ABUSO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5.1 Considerações iniciais

O processo, consistindo em um conjunto de atos concatenados tendentes à conceber a prestação jurisdicional deve se basear em diversas regras e fundamentos para que a aludida prestação jurisdicional se dê de forma justa para todos os jurisdicionados. (SILVA A., 2017, p. 22).

Dentre estas regras e fundamentos encontram-se as limitações de atuação dos sujeitos processuais, principalmente das partes, para que estas não exorbitem do seu direito de ação e de defesa e terminem por prejudicar a parte contrária, o resultado útil do processo e ainda dificultem a atividade jurisdicional fora do âmbito da lide, posto que o abuso processual atinge diretamente a função jurisdicional do Estado, por causar, principalmente, a morosidade processual. (SILVA A., 2017, p.22).

As limitações impostas aos sujeitos processuais visam, portanto, assegurar princípios constitucionalmente garantidos, a exemplo dos princípios da celeridade e da efetividade processual que dependem diretamente do comportamento ético dos participantes da lide, e, para isso suas condutas devem estar baseadas nos deveres de lealdade e boa-fé processual. (SILVA A. 2017, p.22).

Para assegurar os deveres aludidos, o código de processo civil prevê sanções que buscam coibir o abuso processual que vão desde ao pagamento de indenizações por perdas e danos a quem foi prejudicado até a aplicação de multa pelo juiz.(SILVA A., 2017, p.22).

Assim, a parte que agir violando seus deveres éticos, ou seja, ignorando a lealdade e a boa-fé processual, deverá ser penalizada a depender do enquadramento de sua conduta e das sanções previstas para cada uma delas, sendo estas sanções uma das formas que o sistema processual tem para proporcionar à sociedade o reconhecimento e realização de seus direitos de forma harmonizada com as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, posto que a coibição do abuso processual protegem a duração razoável do processo, bem como a efetividade jurisdicional, tornando-a justa . (SILVA A. , 2017, p. 22).

De um modo geral, as sanções aplicadas aos comportamentos que configuram abuso processual podem ser classificadas em três tipos: consequências processuais,

as penalidades pecuniárias e as penalidades de natureza criminal ou disciplinar. Estas sanções serão descritas nos tópicos a seguir, demonstrando como o novo código de processo civil pretende coibir os atos configuradores de abuso processual, as mudanças ocorridas com a reforma do código de 1973 referentes a estas sanções, objetivando responder a questão cerne deste trabalho.

5.2 Sanções aplicáveis ao litigante de má-fé

Antes mesmo de tratar das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé o legislador do código de processo civil buscou destacar uma das consequências para aqueles que litigarem de má-fé; trata-se do art. 79 do Novo CPC que equivale ao art. 16 do antigo código. (CABRAL, 2016, p. 145).

O art. 79 do Novo Código de Processo Civil dispõe: “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”. (VIEIRA, 2016, p. 31).

A primeira observação que se infere da norma supracitada é que a mesma se destina apenas aos litigantes (autor e réu) e possíveis intervenientes do processo, não incidindo a outros sujeitos processuais, a exemplo dos magistrados, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, entre outros; sem que esta não incidência signifique que os demais sujeitos processuais não sejam punidos se litigarem de má-fé. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 82).

Corroborando com o pensamento de Montenegro, em relação à responsabilidade por dano processual dos outros sujeitos processuais que não as partes, ALVIM & ASSIS & ALVIM A.(2016, p. 137) escreveram:

Mas há outros sujeitos que podem ser responsabilizados por dano processual. Basta que este tenha sido causado. Não é preciso que haja “litígio” para que quaisquer sujeitos processuais sejam responsabilizados por dano processual. Sua existência não é requisito de responsabilização, mas sim a prática de ato que enseje dano processual. Se ele foi ocasionado, deve ser reparado pelo sujeito causador, independentemente do resultado do processo. O mais comum, entretanto, é que a responsabilidade decorra de atos praticados pelos sujeitos parciais.

Portanto, pode-se dizer que além dos sujeitos parciais (autor e réu), outros sujeitos processuais estão coibidos de agir com má-fé no âmbito do processo, porém as sanções aplicáveis a estes consistem em regras próprias, como por exemplo, a previsão do art. 143 do CPC, que incidirá no magistrado que atuar com dolo ou fraude

no exercício de sua função, bem como quando se recusar, se omitir ou retardar ações que deva ordenar de ofício ou a requerimentos da parte, se responsabilizando por perdas e danos que sua conduta venha causar. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p.82).

Há que se ressaltar que a responsabilização por perdas e danos dos litigantes que praticarem litigância de má-fé não prejudica a aplicação de multa tratada pelo art. 81 do CPC, que será posteriormente estudado; podendo ambas as sanções serem aplicadas no mesmo caso, pois a indenização descrita no art. 79 refere-se à reparação de danos que ultrapassam os limites processuais, atingindo a esfera patrimonial do prejudicado. (CABRAL, 2016, p. 145).

O reconhecimento das perdas e danos por prática de atos que configurem a litigância de má-fé será feito nos próprios autos do processo por sentença judicial ou decisão interlocutória, sem a necessidade de uma ação autônoma; destacando aqui a necessidade do magistrado fundamentar seu pronunciamento acerca das condutas efetuadas pelas partes ou terceiros que ensejaram danos ao prejudicado, devido ao dever do juiz de fundamentar todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade, conforme a regra prevista no art. 93 da Constituição Federal. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 82).

Ademais, sendo a apuração das perdas e danos por litigância de má-fé realizadas nos próprios autos da ação, pode-se deduzir que a responsabilização tratada pelo art. 79 do CPC independe do resultado do processo, de modo que mesmo o demandante vença o processo, ainda assim deverá indenizar a parte contrária se a esta gerou dano devido a sua litigância desprovida de boa-fé. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 167).

Do mesmo modo que o reconhecimento das perdas e danos por litigância de má-fé acontece nos próprios autos da ação, a liquidação da indenização também ocorrerá no mesmo processo, porém a redação desta regra encontra-se no §3º do art. 81, artigo que será analisado nos próximos parágrafos deste trabalho. (CABRAL, 2016, p. 147).

Ultrapassadas as questões atinentes ao art. 79 do CPC, será agora analisado o art. 81 do mesmo código que regulamenta as sanções cabíveis àqueles que inobservarem o rol taxativo do art. 80, já estudado no capítulo anterior, que trata das hipóteses que configuram a litigância de má-fé.

O art. 81, dispõe:

De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelo prejuízo que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§1º. quando forem 2 (dois) ou mais litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§2º. quando o valor da causa for irrisório ou inestimável a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

§3º. o valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (VIEIRA, 2016, p. 31).

Analisando a norma em comento, Donizzeti (2017, p. 68) diz que o novo código de processo civil expressa que os litigantes ou intervenientes que adotarem comportamentos contrários à ética e à boa-fé, incidindo em uma das hipóteses previstas no art. 80, poderão ser sancionados de três maneiras: "(i) ao pagamento de multa por litigância de má-fé; (ii) ao pagamento de custos do processo (despesas processuais e honorários de sucumbência); (iii) ao pagamento de perdas e danos em favor da parte prejudicada, podendo estas sanções serem determinadas pelo magistrado de ofício ou a requerimento da parte que poderá ser formulado em qualquer momento do trâmite processual".

Em relação à multa por litigância de má-fé a primeira consideração a se fazer sobre esta forma de sanção é que a mesma deverá ser arbitrada por meio de decisão interlocutória ou na sentença, obedecendo o parâmetro estipulado pelo caput do art. 81, qual seja: superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 86).

Sobre este percentual há que se destacar a mudança em relação à disposição do código de processo civil de 1973, o qual expressava que a multa por litigância de má-fé não poderia ultrapassar a porcentagem de um por cento sobre o valor da causa; sendo esta mudança bastante importante para a repressão da litigância de má-fé, haja vista que o objetivo da multa é sancionar de modo pedagógico a parte que cometeu o ato, servindo de exemplo para que os demais litigantes não adotem tal comportamento. (CABRAL, 2016, p. 147; DONIZZETI, 2017, p. 69).

Porém, esse não é o entendimento de alguns autores, a exemplo de Montenegro, quando diz:

Embora o legislador tenha sido severo na tipificação das condutas, entendemos que (mais uma vez) agiu aquém do esperado, no que toca à fixação do percentual da multa, em muitos casos estimulando a prática da

litigância de má-fé, já que a parte se encontra ciente de que o comportamento que vier a assumir é punido de forma simbólica.(MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 86).

Portanto, para Montenegro Filho embora o legislador tenha sido eficiente na tipificação das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, e ainda tenha aumentado o parâmetro de fixação da multa aplicada no caso da parte agir com comportamento malicioso, entende o autor que o legislador deixou ainda a desejar em relação à variação desse percentual, fato que segundo o doutrinador dificulta a repressão da má-fé processual, pois as partes entendem ser mais vantajoso praticar tais atos, haja vista que a punição é branda. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 86).

O parágrafo primeiro do art. 81, trata da hipótese de haver uma pluralidade de litigantes de má-fé, caso em que cada um será condenado independentemente, sendo o arbitramento da multa de acordo com o interesse de cada litigante na causa; porém se houver conluio entre os litigantes para prejudicar a parte adversa a condenação deverá ser solidária. (CABRAL, 2016, p. 147).

Sobre a regra prevista no aludido parágrafo do artigo aqui analisado, Marinoni & Arenhart & Mitidiero explicam:

Se os litigantes de má-fé têm interesse jurídico em graus diversos (quantitativa ou qualitativamente), o critério para repartição da condenação é ofertado por esse interesse, de sorte que cada litigante suportará a condenação proporcionalmente. Não há que se falar em solidariedade. Havendo coligação dos litigantes para lesar a esfera jurídica da parte contrária, no entanto, há evidente comunhão, tendo o juiz, dessarte, de condená-los de maneira solidária. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 169).

Assim se os atos de litigância de má-fé foram realizados isoladamente, a multa aplicada pelo magistrado ao litigante, considerará o ato realizado pela respectiva parte, porém, se os atos são efetuados concorrentemente, e, havendo coligação dos litigantes, a condenação será aplicada solidariamente. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p. 142).

Ainda quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa por litigância de má-fé é importante evidenciar que mesmo que o litigante seja contemplado pela gratuidade judiciária, ainda assim deverá pagar a multa devido seu comportamento eivado de má-fé, estando tal previsão coberta pela disposição do art. 98, §4º do CPC cuja redação diz: “a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário

pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas". (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p. 142; VIEIRA, 2016, p. 36).

A previsão do §2º, do art. 81 veio sanar uma omissão do antigo código de processo civil, pois este não previa uma outra base de cálculo para os casos em que o valor da causa fosse ínfimo ou inestimável, fato que dificultava a reprimenda aos atos de litigância de má-fé, pois em determinadas situações a finalidade pedagógica da multa não era alcançada. Assim, com o atual código, sendo o valor da causa irrisório, a multa pode ser aplicada em até 10 salários mínimos, ficando a sanção muito mais efetiva com esta nova previsão. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p. 142; CABRAL, 2016, p. 147).

Embora o juiz tenha uma certa discricionariedade para fixar o valor da multa a ser aplicado a quem litiga de má-fé, atendo-se apenas ao parâmetro percentual superior a 1% e inferior a 10%, o mesmo não possui discricionariedade para reconhecer o comportamento de má-fé da parte, pois verificando que a conduta da parte ou do terceiro se adequa às situações previstas no art. 80 do CPC, entende-se que o magistrado tem o dever de aplicar a multa, haja vista se tratar de uma norma impositiva e não uma opção para o magistrado que deverá exercer os deveres, poderes e responsabilidades preconizados no art. 139 do CPC. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 86).

Conforme deve ocorrer no pagamento de indenização de perdas e danos pelo litigante de má-fé à parte prejudicada, antes do magistrado condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, deverá conceder a este um prazo para se defender, pois do contrário estará a violar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Após isso, entendendo o juiz que a parte ou terceiro litigou de má-fé aplicará a multa cujo valor será direcionado à parte adversa; ou seja, quem se beneficia com o valor da multa é a parte contrária. (DONIZZETI, 2017, p. 69).

Ademais, é importante ressaltar que a aplicação da multa ao litigante de má-fé independe da posição que o litigante ocupa no processo, pois seja requerente ou requerido, seja vencedor ou não do processo a parte que litigou de má-fé será penalizada; além disso, cabe também enfatizar que a aplicação da multa também independe se a parte contrária sofreu ou não o dano, pois se presume que sempre haverá dano ao processo ou ao interesse da contraparte na litigância de má-fé; por isso, conforme o informativo 601 do STJ :”para a aplicação da multa por litigância de

má-fé não se exige a comprovação do dano. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 167; THEODORO JR., 2018, p. 63).

Ainda no caput do art. 81 do Novo CPC, além da multa por litigância de má-fé, há mais duas sanções tipificadas para coibir a má-fé processual das partes de um processo, devendo estes arcar também com os honorários advocatícios e as despesas que realizou, bem como deve reparar os danos sofridos pela parte contrária devido a prática de hipótese configuradora de litigância de má-fé. (VIEIRA, 2016, p. 31).

A indenização prevista no art. 81 é a mesma tratada pelo art. 79, e por isso, como já evidenciado na interpretação do art. 79, tal indenização refere-se aos danos causados pelo litigante de má-fé que incidiram na esfera patrimonial do litigante prejudicado. (CABRAL, 2016, p.147).

De acordo com o entendimento de Cabral (2016, p. 147) a regulamentação da indenização por perdas e danos por litigância de má-fé em dois artigos ao mesmo tempo deixou a redação dos dispositivos bastante confusa e por isso o aludido autor critica o legislador dizendo: “melhor seria que as disposições referentes à indenização tivessem sido levadas ao art. 79, criando um artigo para regulamentar a multa, e outro, a indenização”.

Desta forma, o art. 79 faz uma espécie de introdução sobre a responsabilidade processual do litigante de má-fé em assumir a compensação das perdas e dos danos sofridos pela parte prejudicada, e o art. 81 traz as providências procedimentais relativas a esta indenização, sem prejuízo da multa também prevista pelo art. 81, bastando que fique provado o dano patrimonial sofrido pela parte adversa, para a cumulação das duas sanções. (STRECK; NUNES; CUNHA, 2016, p.145; CABRAL, 2016, p. 147).

Logo, tendo o magistrado reconhecido a litigância de má-fé da parte e exista a demonstração do prejuízo da parte contrária; poderá o juiz, de ofício ou requerimento da parte, definir a indenização, não havendo necessidade de uma ação autônoma para a reclamação da indenização. (THEODORO JR., 2018, p. 63).

O valor da indenização por perdas e danos poderá ser fixado desde logo pelo magistrado, desde que seja possível estimar o prejuízo sofrido pela parte prejudicada devido á litigância de má-fé da outra parte. Por outro lado, conforme prevê o §3º, do art. 81, não sendo possível determinar a indenização de pronto, o valor da mesma deverá ser liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum nos próprios

autos do processo que reconheceu a litigância de má-fé; no entanto, nada impede que a parte prejudicada enseje a indenização por meio de processo autônomo. (STREK; NUNES; CUNHA, 2016, p. 145).

Sobre o parágrafo terceiro do dispositivo analisado, o autor Theodoro Jr. (2018, p. 63) assevera:

A aplicação do § 3º do art. 81 facilita a condenação do litigante de má-fé, independentemente de prova quantitativa do dano suportado pelo adversário. Não quer isso dizer, todavia, que a sanção será aplicada mesmo sem ter havido dano algum. A litigância de má-fé pressupõe sempre dano sério ao processo e aos interesses da contraparte. Esse dano tem de ser demonstrado, ainda que nem sempre se exija prova exata de seu montante.

É importante evidenciar que essa facilitação da condenação do litigante de má-fé aludida pelo autor supracitado, só foi possível devido às mudanças oriundas da redação do novo código de processo civil relativas à liquidação do valor da indenização por litigância de má-fé, pois no antigo código se a indenização ultrapassasse o percentual de 20% do valor da causa, a reparação não poderia se dar nos próprios autos que reconheceu a litigância de má-fé, sendo necessário outro processo. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p.144).

Cabral (2016, p. 147) enaltece a aludida mudança dizendo:

Foi bastante elogiável a retirada do limite de 20% sobre o valor da causa para essa indenização, previsto na lei anterior. Ora, tratando-se de uma indenização por perdas e danos, regulada pelas disposições gerais da responsabilidade civil, é evidente que ela deverá ser arbitrada em valor condizente com o dano causado, que não tem qualquer relação com o valor da causa.

Além dessa plausível mudança, retirando a limitação do valor da indenização para a mesma ocorrer nos próprios autos, o novo código inclui, ainda, a liquidação da indenização pelo procedimento comum, pois na lei anterior a liquidação das perdas e danos deveria ser necessariamente por arbitramento, regra que impossibilitava a apuração dos danos sofridos pela parte prejudicada se, por exemplo, houvesse a ocorrência de um fato novo. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016, p.144).

Assim, pela previsão do atual código, o magistrado avaliando os elementos objetivos do processo, esquivando-se dos excessos e moderações, determinará o dano suportado pela parte adversa em decorrência do litigante de má-fé, prolatando, quando possível, sentença líquida, e assim instaurar de imediato o cumprimento de sentença visando a maior efetividade na reparação dos danos sofridos pela parte contrária. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p.86).

Ultrapassadas as ponderações atinentes às sanções pecuniárias previstas no art. 81 do CPC, há que se destacar duas situações onde as regras do aludido artigo será especificada por outras regras especiais contidas nos arts. 1021, §4º e 1026, § 2º do novo código de processo civil. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 958).

O art. 1021, §4º dispõe:

Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado, multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. (VIEIRA, 2016, p. 217-218).

Já o art. 1026, §2º dispõe: “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. (VIEIRA, 2016, p. 219).

Observa-se das disposições dos artigos supramencionados que se tratando de agravo interno e embargos de declaração manifestamente protelatórios, as sanções aplicáveis não se igualam as dispostas no art. 81 do CPC, pois na hipótese da parte ou interveniente, utilizar destes tipos de recursos, especificamente, com o único fim de retardar o andamento do processo, existem regras especiais que buscam coibir tal intenção, aplicando-se multas em moldes diferentes das previsões do art. 81, mesmo que configurando a litigância de má-fé prevista no inciso VI do mencionado artigo. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 958).

Assim, a multa aplicada ao autor ou interveniente que interpuser agravo interno manifestamente protelatório, será fixada pelo magistrado entre o percentual de um a cinco por cento sobre o valor da causa. Já, em caso de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, a multa não excederá a dois por cento do valor da causa; diferenciando-se da multa prevista no art. 81, visto que neste artigo o juiz tem como parâmetro o percentual de um a vinte por cento do valor da causa para a aplicação da multa por litigância de má-fé, e se reiteradamente houver a interposição de embargos de declaração com caráter protelatório, a multa se elevará em até dez por cento sobre o valor da causa, não sendo admitido novos embargos declaratórios se os dois últimos forem manifestamente protelatórios. (VIEIRA, 2016, p. 218-219).

Para ALVIM & ASSIS & ALVIM A. (2016, p. 1185) o propósito do legislador de desencorajar a prática de interposição de recursos predestinado ao insucesso através

da aplicação de multa processual é digna de aplausos, pois além de natureza inibidora, estas multas possuem também o cunho sancionatório (pois se não conseguir inibir recursos protelatórios, penaliza o litigante que o interpôs com má-fé) e reparador (pois o valor arrecadado possui como destinatários o agravado ou embargado, afetados pela interposição dos recursos).

5.3 Sanções aplicáveis a quem comete ato atentatório à dignidade da justiça.

Conforme foi explicado no capítulo anterior, as condutas que não condizem com a dignidade da justiça são encontradas em variados dispositivos do código de processo civil, e da mesma forma, encontram-se os sujeitos às quais incidem estas normas, bem como as sanções impostas para aqueles que agem conforme as condutas tipificadas como ato atentatório à dignidade da justiça, com exceção do parágrafo único do art. 161, assim como o parágrafo único do art. 918, haja vista que nestes dispositivos não é apresentada a sanção cabível para as condutas que configuram o ato atentatório à dignidade da justiça. (REZENDE, 2017, p. 353-360).

Diferentemente, ocorre com os demais artigos que tratam das hipóteses caracterizadoras de ato atentatório a justiça, pois em cada um deles são apresentadas as condutas que podem ser qualificadas como tal e respectivamente expressa-se as penalizações para cada um destes atos. (REZENDE, 2017, p. 360).

É o caso do parágrafo 2º do art. 77, cuja redação em outras palavras diz que: existindo ato atentatório à dignidade da justiça, por transgressão do dever de cumprimento das decisões judiciais ou por dificultarem à efetivação das mesmas; ou ainda, pela prática de inovação ilegal no estado de fato dos bens ou direito da lide, fica o sujeito violador penalizado em multa de até vinte por cento do valor da causa, sem prejuízo de sanções criminais, civis ou processuais. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 165).

Se o valor da causa for irrisório a fixação da multa poderá ser em até 10 salários mínimos; porém independentemente da capacidade econômica do violador, o juiz ao fixar o valor da multa levará em consideração a gravidade da conduta produzida, devendo fundamentar sua decisão. Destarte, caso o infrator não pague a multa estipulada pelo magistrado, tal valor será inscrito na dívida ativa da União ou do Estado, dependendo do caso concreto, fato indicador de que o valor arrecadado com

a aplicação da multa destina-se ao Estado e não à parte contrária. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 165).

Neste sentido, Cabral (2016, p.142) explica:

A multa por ato atentatório é sanção de caráter público, consequência da recusa do sujeito processual em curvar-se à autoridade do próprio Poder Judiciário, de cuja autoridade ela é medida de afirmação. Por isso, ela é destinada aos cofres do Estado, não à parte lesada; se inadimplida, é executada em apartado, pelo procedimento da execução fiscal.

Portanto, este revertimento da multa para os cofres do Estado é justificável, haja vista que a violação dos deveres dispostos nos incisos IV e VI do art. 77 do CPC, impedem que o Estado se libere da sua função de prestar a tutela jurisdicional em tempo razoável, sendo evidente a violação do princípio da celeridade processual. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 80).

Sobre este revertimento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça para a União ou o Estado, é válido ressaltar que estes entes federativos poderão constituir fundos de modernização do Poder Judiciário para onde serão destinadas as aludidas sanções, entre outras previstas em lei, conforme disposição do art. 97 do Novo Código de Processo Civil. (VIEIRA, 2016, p. 35).

Embora os deveres processuais previstos no art. 77 incidam sobre todos os sujeitos processuais, no que concerne à violação do seus incisos IV e VI, o §6º do mesmo artigo expressa que a multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça não poderá recair sobre os advogados públicos ou privados. (VIEIRA, 2016, p.29).

Este fato, segundo Cabral (2016, p. 143), trata-se de uma escolha política do legislador, optando que os órgãos administrativos ou de classe, apurem as faltas profissionais dos advogados públicos e dos advogados privados. Ocorrendo o mesmo com os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, que terão suas responsabilidades apuradas pelo respectivo órgão de classe ou corregedorias devidamente oficiadas pelo magistrado.

Complementando tal sentido, o §8º adverte: “o representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar”, ressaltando a natureza personalíssima da má-fé no âmbito do processo. (VIEIRA, 2016, p. 28).

Há também, uma outra advertência no §4º do art. 77, expressando que a multa prevista nos parágrafos 2º e 5º do mesmo dispositivo, não prejudicam outras multas que sejam aplicadas pelo magistrado decorrentes do procedimento do cumprimento

de sentença de quantia certa ou de obrigação de fazer ou não fazer, sendo possível, portanto, a aplicação cumulativa destas multas. (VIEIRA, 2016, p. 30-118-123).

Além desta multa, especificamente no caso do sujeito praticar inovação ilegal no estado do bem ou de direito do litígio, o magistrado, poderá, ainda, aplicar uma outra sanção, que possui caráter processual, impedindo que o infrator fale nos autos do processo até que o mesmo restitua o estado anterior do bem ou do direito da lide, ou seja, até que purgue o atentado. (CABRAL, 2016, p. 143).

Esta proibição do autor falar nos autos do processo, segundo Marinoni & Arenhart & Mitidiero (2016, p. 165) não pode ser considerada inconstitucional, pois há a possibilidade da parte ter essa situação revertida, desde que restitua o estado anterior dos bens e dos direitos da lide; estando ao seu alcance, portanto, a oportunidade de voltar a falar nos autos do processo.

O art. 334 do CPC tipifica uma das maiores inovações oriundas da redação do novo código de processo civil, tratando da audiência de conciliação ou sessão de mediação, ainda no início do processo, desde que não seja observada a necessidade de emenda a inicial, ou seu indeferimento, ou a improcedência liminar do pedido; audiência esta que só não acontecerá nestes casos, ou ainda, quando a causa versar sobre direito indisponível, que não admita autocomposição, ou quando ambas as partes do processo indicarem que não possuem interesse em conciliar; sendo notória a sua importância, principalmente porque acelera a resolução dos conflitos de forma justa e amigável. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p.336).

É por tamanha importância que o §8º do aludido artigo configura como ato atentatório à dignidade da justiça a conduta da parte de se ausentar injustificadamente da audiência de conciliação ou sessão de mediação, expressando também a sanção aplicável a esta situação, ficando o litigante ausente sujeito à multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, cujo valor apurado também será destinado à União ou ao Estado, a depender do caso concreto. (VIEIRA, 2016, p. 83).

No livro 2 do novo código de processo civil, o artigo 774 estipula outras condutas que caracterizam o ato atentatório à dignidade da justiça, já analisadas no capítulo anterior; além disso, traz à tona quais as sanções cabíveis na hipótese de ocorrer uma das condutas previstas pelo artigo durante o desenvolvimento do processo de execução. (VIEIRA, 2016, p.163)

As sanções cabíveis aos atos atentatórios à dignidade da justiça tipificados no art. 774, encontram-se no parágrafo único do mesmo dispositivo, nos seguintes termos:

nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. (VIEIRA, 2016, p. 163).

Da leitura do dispositivo supratranscrito percebe-se que a todas as condutas inclusas no art. 774 aplica-se a mesma sanção, qual seja: multa que incidirá sobre o valor atualizado da dívida em execução, em percentual que não poderá ultrapassar o valor de vinte por cento do débito executado, sem prejudicar outras sanções de natureza processual ou material, indicando a possibilidade de cumulação de penalidades.

Tratando da cumulatividade de sanções possibilitada pelo artigo em comento, é importante destacar que quando o ato atentatório à dignidade da justiça equivaler às hipóteses tipificadas nos incisos IV e V do art. 774, ou seja, quando houver de um modo geral resistência do executado de cumprir as determinações judiciais, o executado deve estar sujeito tanto à sanção do parágrafo único do art. 774, quanto por aquela sanção prevista no art. 77, IV, combinado com seu §2º que também se refere a ato atentatório à dignidade da justiça devido ao descumprimento de decisão judicial, haja vista que as sanções previstas nos artigos aludidos não se equivalem, pois enquanto a multa do ar. 774 se reverte em benefício da parte prejudicada pelo atentado, a multa do art. 77, §2º é dirigida ao Estado, razão pela qual devem ser cumulativamente aplicadas. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 737-738).

Ainda sobre a cumulatividade de sanções, nada impede que o executado que agiu conforme às condutas tipificadas no art. 774, seja também penalizado por outras sanções processuais, pois a depender do comportamento daquele pode ser que ele venha a incidir também, por exemplo, nas condutas tipificadas no art. 80 que trata da litigância de má-fé e, assim deverá também ser sancionado pelo art. 81, ou também a título exemplificativo, incida na conduta prevista no art. 903, §6º, merecendo também a cumulatividade das sanções. (ALVIM; ASSIS; ALVIM A., 2016 p. 880).

É importante também ressaltar que o magistrado verificando a conduta do executado como comportamento configurador de ato atentatório à dignidade da

justiça, ou ainda, verificando a iminência do executado de agir conforme a aludida prática, deve antes de aplicar a multa, adverte o executado de que seu procedimento caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da justiça; regra esta, que segundo entendimento de Alvim & Assis & Alvim A.(2016, p. 880): “é indispensável porque assegura o contraditório, tão valorizado no NCPC, integrando o procedural *due process of law* na aplicação das sanções do art. 774, parágrafo único”.

A conduta prevista no art. 903, §6º também configura ato atentatório à dignidade da justiça, e como visto no capítulo anterior, refere-se ao comportamento do executado de insinuar vício ao bem que foi posto à leilão, com o intuito de fazer o arrematador desistir da compra. Tal conduta do executado, enseja seu sancionamento, devendo pagar multa a ser fixada pelo magistrado em valor não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem, revertido em benefício do exequente. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 835).

Como mencionado no início do presente capítulo, bem como no capítulo anterior, os parágrafos únicos dos artigos 161 e 918 do novo código de processo civil também dispõem sobre condutas que configuram o ato atentatório à dignidade da justiça. O primeiro trazendo a figura do depositário infiel, e o art. 918 trazendo a conduta do executado de apresentar embargos à execução manifestamente protelatórios sem, no entanto, expressarem as sanções cabíveis para os comportamentos aludidos de forma respectiva. (REZENDE, 2017, p. 360).

O parágrafo único do art. 161 dispõe: “o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. (VIEIRA, 2016, p. 50).

Observa-se que o dispositivo mencionado expressa que o depositário infiel deverá arcar com os prejuízos que causou na esfera da responsabilidade civil, sem prejuízo da responsabilização criminal, dispondo ainda que o seu comportamento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, porém não especifica qual a sanção aplicada à respectiva prática se diferenciando dos dispositivos até aqui expostos, pois como se observou, todos os artigos que tratam dos atos atentatórios à dignidade da justiça estabelece a sanção e os parâmetros aos quais o magistrado deverá se basear para aplicá-las. (REZENDE, 2017, p. 362).

Em que pese a aludida omissão do dispositivo em comento, não poderá ser atribuído ao magistrado à amplificação de seus poderes para a fixação surpresa da sanção, haja vista que tal omissão trata-se de uma exceção em relação aos outros

artigos que explanam sobre os atos atentatórios à dignidade da justiça, e também pela necessidade da interpretação sistemática dos princípios e dispositivos do Novo CPC, objetivando a leitura mais adequada do mesmo. (REZENDE, 2017, p. 362).

Sendo assim, é mais harmônico com a sistemática do atual código, considerar que a sanção aplicável ao depositário infiel pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça seja a mesma que foi atribuída pelo §2º, do art. 77, do CPC às condutas dispostas nos seus incisos IV e VI, haja vista que as funções atribuídas ao administrador e ao depositário, como auxiliares da justiça, devem ser cumpridas sem a imposição de obstáculos pelos mesmos, bem como devem se abster da prática da inovação ilegal; deveres que uma vez descumpridos configurará o ato atentatório à dignidade da justiça. (REZENDE, 2017, p. 364 apud AMARAL, 2016, p. 250-936).

Com o mesmo entendimento, Cabral (2016, p. 280) escreve sobre o parágrafo único do art. 161: “ao depositário e ao administrador a multa do art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão de se tratar de ato que gera severos embaraços ao cumprimento da função jurisdicional”.

Dessa forma pode-se dizer que a sanção ao depositário infiel pela prática de ato considerado com ato atentatório a dignidade da justiça será a multa de até vinte por cento do valor da causa de acordo com a gravidade da conduta, pois é esta a punição prevista no §2º, do art. 77, do novo CPC. (VIEIRA, 2016, p. 30).

Apesar da omissão do parágrafo único do art. 918 por não estipular a sanção aplicável ao executado que apresentar embargos à execução manifestamente protelatórios, por ser conduta prevista como ato atentatório à dignidade da justiça; não poderá, também, o magistrado aplicar a sanção a tal prática a seu bel prazer, devendo observar a interpretação sistemática do atual código para aplicação da punição mais adequada conforme as disposições do CPC sobre os atos atentatórios à dignidade da justiça. (REZENDE, 2017, p. 362).

Neste viés, a sanção que se mostra mais adequada para o comportamento previsto pelo parágrafo único do art. 918 do CPC, é a sanção disciplinada pelo parágrafo único do art. 774 do mesmo código, haja vista que tal artigo pode ser aplicado subsidiariamente em todo processo executivo, bem como apresenta disposições que se adequam ao que é disciplinado pelo parágrafo único do art. 918 do CPC. (REZENDE, 2017, p. 364).

Assim, no processo de execução, se o executado apresentar embargos executórios manifestamente protelatórios, praticará conduta configuradora de ato

atentatório à dignidade da justiça, estando sujeito à no montante não superior à vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, conforme previsão do parágrafo único do art. 774. (VIEIRA, 2016, p. 163).

Ademais, a adequação das normas que tratam dos atos atentatórios à dignidade da justiça em relação aos parágrafos únicos dos artigos 161 e 918 do novo CPC, devem ser estendidos também em relação à destinação dos valores auferidos com as sanções aplicadas. Portanto, a multa aplicada ao depositário infiel se reverterá em benefício do Estado, conforme disposição do §3º, do art. 77, enquanto a multa aplicada ao executado que apresenta embargos manifestamente protelatórios, deverá ser revertida em favor do exequente, mantendo assim a harmonia e uniformidade preconizada pela atual sistematização das normas processuais no novo CPC. (REZENDE, p. 364-365).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de responder a pergunta cerne deste trabalho, qual seja: quais as formas de coibição advindas do novo código de processo civil que buscam reprimir os atos processuais com o intuito de proteger os princípios da celeridade e da efetividade processual, foi necessário entender primeiramente a importância destes princípios e assim entender por quê razão garanti-los aos jurisdicionados.

Disto cuidou o segundo capítulo do trabalho, no qual se vislumbrou que o princípio da celeridade trata-se de um direito fundamental processual, haja vista que é expresso originalmente pela Constituição Federal de 1988, derivando do princípio do devido processo legal, bem como do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, pois não basta que o jurisdicionado tenha acesso à justiça, deve também ter o direito à resolução do processo em tempo hábil.

Além disso, o princípio da celeridade, também chamado de princípio da duração razoável do processo compõe o que a doutrina denomina de modelo constitucional do processo, devendo assim ser seguido por todos os ramos de direito processual. O Processo Civil, âmbito de pesquisa deste trabalho, aderiu o princípio da celeridade, tratando-o de forma mais evidente no art. 4º, do Novo CPC, como uma norma fundamental ao processo.

Observou-se que as normas que dispõe sobre o princípio da celeridade processual são dirigidas a todos os sujeitos que atuem no processo, inclusive às partes que deverão se comportar com boa-fé de modo que não atrasem a demanda, sopesando seus atos para que não prejudiquem a parte adversa e também à função do Poder Judiciário, já que o atraso na solução das ações judiciais provoca o descrédito da sociedade no que tange à prestação da tutela jurisdicional.

Assim, ficou demonstrado que, embora a estruturação física e material do judiciário brasileiro influenciem na morosidade processual, este não é o fator unicamente responsável pela demora na prestação jurisdicional, pois atrelada as estas dificuldades se observa que as condutas dos sujeitos processuais e principalmente das partes também prejudica a duração razoável do processo, se estes agem desvirtuando seus direitos de ação e de defesa objetivando atingir a parte adversa, protelando a demanda o que por consequência atinge a atividade do Poder Judiciário.

Contudo, ficou evidenciado que o princípio da celeridade, em que pese a sua importância para o processo, não poderá ser levado ao extremo, devendo sempre ocorrer a análise do caso concreto para que se estipule o prazo razoável da sua duração, sob pena de se prejudicar a efetividade processual.

Acerca do princípio da efetividade processual, ficou demonstrado que também este princípio de origem constitucional, tratando-se de um direito fundamental processual, derivando do *due of process law* e do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, constituindo a ideia de que o cidadão tenha o direito a uma tutela jurisdicional com resultado útil e satisfativo de modo que concretize o direito material que foi reconhecido através da demanda judicial.

Desta forma, observando que o direito reconhecido necessita de tutela executiva, este deve ser satisfeito por completo a partir dos meios adequados, propícios e sem dificuldades resultantes do comportamento dos participantes do processo, principalmente no que se refere à conduta das partes processuais.

O terceiro capítulo do presente trabalho buscou analisar o instituto do abuso de direito e sua aplicação na processualística cível com a intenção de demonstrar porque que o abuso processual ameaça a celeridade e a efetividade do processo.

Nesta diapasão, notou-se que o abuso de direito é um instituto originário do Direito Civil, mais especificamente do instituto da responsabilidade civil em sua espécie objetiva com disposição expressa no art. 187, do Código Civil que conceitua o abuso de direito como a atitude de um titular de um direito que ao exercê-lo desvirtua sua finalidade com o intuito de prejudicar a parte contrária, violando a boa-fé e os bons costumes, conduta esta considerada como ato ilícito e, por isso, ensejando a reparação do dano que seja causado a terceiro.

Asseverou-se que existem a teoria objetiva e a teoria subjetiva do abuso de direito, buscando explicar o instituto e se distinguindo pela averiguação do *animus* do titular do direito em prejudicar um terceiro ao exercer o seu direito para assim caracterizar o abuso de direito; sendo a teoria objetiva adotada pelo código civil, e, portanto, não considerando o elemento subjetivo (dolo ou culpa) para a caracterização do abuso de direito.

Considerando isto, foi analisada a aplicabilidade da teoria objetiva do abuso de direito na processualística cível, extraindo-se de tal análise que a configuração do abuso processual cível se dará quando os sujeitos processuais inobservarem os

deveres impostos pelo CPC ou quando incidirem em atos que caracterizam a litigância de má-fé, bem como os atos atentatórios à dignidade da justiça.

Sendo assim, o código de processo civil disciplinou os deveres das partes e de todos aqueles que participem do processo com a finalidade de estabelecer uma cooperação dos mesmos com o processo, objetivando uma tutela jurisdicional justa, efetiva e oportuna.

Essa cooperação, como visto, só ocorrerá se todos os participantes processuais, sobretudo os sujeitos parciais, agirem conforme a ética, destacando-se assim o princípio da boa-fé processual como uma máxima imprescindível para a colaboração processual, estando tal princípio evidenciado no art. 5º, do CPC como uma norma geral que se destina a todos os sujeitos processuais, cujo objetivo é evitar a prática de atos maliciosos destes sujeitos no caminhar processual, buscando penalizar aqueles que agirem contrariamente à boa-fé no processo.

Desta forma, o quarto capítulo buscou analisar determinadas condutas que vão contra a boa-fé processual, caracterizando o abuso do processo e ameaçando a duração razoável do processo, bem como sua efetividade; destacando-se as hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé e dos atos atentatórios à dignidade da justiça interpretando as normas que tratam destes institutos.

Sobre a litigância de má-fé foi demonstrado que o instituto engloba variadas condutas dos litigantes ou de terceiros intervenientes do processo, no qual se verifica o mau uso dos meios processuais, gerando danos a parte adversa, estando tais condutas dispostas no art. 80, do CPC.

Verificou-se, também, que a caracterização da litigância de má-fé dependerá da comprovação da má-fé do litigante, ou seja, do intuito de causar dano a parte adversa a partir de sua conduta, sendo as hipóteses do art. 80 arroladas de forma taxativa, não cabendo interpretação extensiva para a caracterização da litigância de má-fé.

Referente aos atos atentatórios à dignidade da justiça ficou demonstrado que as condutas que configuram tal instituto afrontam a dignidade da justiça, vez que infringem o respeito às decisões judiciais ou às autoridades judiciárias no momento da promoção da execução forçada nos processos de execução.

Diferentemente da litigância de má-fé, as hipóteses caracterizadoras dos atos atentatórios à dignidade da justiça encontram-se espalhados por vários dispositivos do CPC; porém isto não significa que a essas hipóteses possa se dar uma

interpretação extensiva, pois os atos atentatórios à dignidade da justiça são *numerus clausus*, só se configurando se o caso concreto se adequar aos artigos 77, incisos IV e VI; art. 161, parágrafo único; art. 334, parágrafo único; art. 774; art. 903, §6º e art. 918, parágrafo único.

Finalmente, no quinto capítulo a partir da interpretação dos dispositivos que disciplinam as sanções cabíveis aos atos que configuram a litigância de má-fé e os atos atentatórios à dignidade da justiça, foi possível responder quais as formas de coibição do abuso processual no novo CPC.

Neste sentido, observou-se que de um modo geral o novo código elucida quatro tipos de sanções aplicáveis aos comportamentos abusivos no processo, quais sejam: multa por ato atentatório à dignidade da justiça; multa por litigância de má-fé; pagamentos de custos do processo e o pagamento de indenização por perdas e danos, incidindo sobre o litigante que cometer o abuso processual conforme a conduta que praticou, sendo possível, ainda a cumulação destas sanções.

Especificamente sobre a multa, explicou-se que quando a conduta configurar a litigância de má-fé o percentual para fixação da multa será único (de 1% a 10% sobre o valor da causa), com exceção dos casos de litigância de má-fé por interposição de agravo interno ou embargos declaratórios que sejam manifestamente protelatórios, pois para estes casos existem sanções específicas nos artigos 1021, §4º e 1026, §§2º e 3º.

Diferentemente, no caso dos atos atentatórios à dignidade da justiça, para cada conduta é disciplinado um percentual específico para a aplicação da multa, estando contidas nos mesmos artigos que tipificam determinado comportamento como ato atentatório à dignidade da justiça.

Outra diferença demonstrada a partir da análise das sanções aplicadas ao que cometem litigância de má-fé e a quem incide em ato atentatório à dignidade da justiça é que no primeiro instituto o valor obtido a partir da multa são revertidas em favor da parte prejudicada pelo abuso processual; já no caso de ato atentatório à dignidade da justiça os valores apurados com a multa, em regra serão destinados à União ou ao Estado, com exceção da sanção prevista no parágrafo único do art. 774, que será revertida ao exequente.

Portanto, após as constatações sobre as formas de coibição do abuso processual no Novo Código de processo Civil, conclui-se através deste trabalho que o Novo CPC tipifica de forma bastante eficaz as condutas configuradoras do abuso

processual, objetivando que aquele que comete abuso processual não fique impune diante dos danos que causam ao processo, visto que impedem as garantias preconizadas pelos princípios da efetividade e da celeridade processual, prejudicando a parte adversa, bem como atividade jurisdicional como um todo.

Neste sentido, foram demonstradas algumas mudanças importantes no Novo Código Processual Civil relativas às sanções por litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da justiça; contudo, diante da crescente prática destes atos, principalmente pelos sujeitos parciais do processo, alguns doutrinadores entendem que a mudança, apesar de explicitar certa preocupação do legislador em relação ao abuso no processo, ainda ficou aquém do esperado, entendendo que as coibições poderiam ser mais significativas, de modo que fizesse a parte refletir sobre sua conduta e os danos causados, atingindo o sentido sancionador e educativo que deve estar contido em uma sanção, principalmente nos casos de abuso processual tendo em vista o risco à efetividade e celeridade do processo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 1224 p.

AZEVEDO, Elloisa Roberta de Oliveira; XAVIER, Gleydi Thais; SILVA, Karol Aparecida Ribeiro da. Espécies de abuso de direito. **Revista Unesc**. 2017, 1-8 p. Disponível em:<<http://revista.unescnet.br/index.php/jc2016/article/view/640>> acessado em: 17 set. 2018.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil: Lei nº5.869, 11 de janeiro de 1973**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2010, 477 p.

CABRAL, Antônio do Passo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. ver. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 1605 p.

CARVALHO, Gabriel Freitas Maciel Garcia de. A aplicabilidade da multa por litigância de má-fé aos advogados atuantes no processo. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 20, n. 78, abr. /jun. 2012. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8481>>, acessado em 09 out. 2018.

CORRÊA, Sueli Machado Apóstolo. A nova proposta de celeridade presente no novo cpc: Sua real efetividade. **Revista Ideias & Inovação**. Aracaju, v.4, n.1, p.61-70, nov. 2017. Disponível em: www.periodicos.set.edu.br, acessado em: 07 ago. 2018.

CURIA, Luiz Roberto; Céspedes, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum compacto**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 1762 p.

DIDDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil parte geral e processo do conhecimento**. 17 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. 786 p.

DONIZZETI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, 942 p.

FROTA NETO, José Olavo de Rodrigues. O princípio da razoável duração do processo como direito fundamental. **Revista da Escola Superior da magistratura do Ceará**. Revista da Esmec, Ceará, 2016, 158-198 p. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/226/217>, acessado em: 10 ago. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUTIER, Murilo Sapia. A boa-fé objetiva processual: O âmbito de incidência da boa-fé objetiva no direito processual civil e suas consequências na conduta das partes e procuradores. **Revista Factus Jurídica**. Minas Gerais, 2016. Disponível em: <www.publicações.factus.edu.br> acessado em: 27 set. 2018.

HERMANSON, Boris. A boa-fé e o processo: O dever de agir com boa-fé no Novo Código de Processo Civil. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. São Paulo, v.12, n. 1, p.27-38, jul. 2017. Disponível em:<www.revista.direitofranca.br>, acessado em: 02 out. 2018.

HUMBERTO, Theodoro Júnior. **Código de processo civil anotado**. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro:Editora Forense, 2018, 1250 p.

LEAL JR.; PICCHI NETO. Acesso à justiça e abuso do direito de ação.**Revista cidadania e acesso à justiça**, Brasília, v.1, n. 2, p. 1085-1103, jan-jun 2016. Disponível em:www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/download/475/pd, acessado em 01 de outubro de 2018.

LOURENCINI, Antônio Rogério; COSTA, Yvete Flávio da. O código de processo civil e a efetividade do princípio da obrigatoria fundamentação das decisões judiciais. **Revista de Estudos Jurídicos Unesp**. São Paulo, a. 20, n.32, p. 353-397, 2016. Disponível em: <www.periodicos.franca.unesp.br>, acessado em: 10 out. 2018.

MARINONI, L.; ARENHART, S.; MITIDIERO, D.; **Novo código de processo civil comentado**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2015, 1.145 p.

MINGATTI, Vinicius Secafus; RICCI, Milena Maria da Silva. **Conceito de acesso à justiça**: a efetividade do processo como garantia de acesso à uma ordem jurídica justa. Universidade Estadual do Parná,2017,1-13 p. Disponível em: <eventos.uenp.edu.br> acessado em: 16 ago. 2018.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**.2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, 995 p.

NAGAO, Paulo Issamu. **O papel do juiz na efetividade no processo civil contemporâneo**: de acordo com o CPC/2015 e a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, 488 p.

NASCIMENTO, Carlos Valter do. **Abuso do Exercício do Direito**: responsabilidade pessoal. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva,2015, 129 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** - volume único. 8 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, 1.760 p.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 11. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2016, 888 p.

PAMPLONA, Rodolfo Filho; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil – volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017, 1695 p.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: teoria geral do processo. São Paulo: Saraiva, 2017.

REZENDE, Renato Horta. Atos atentatórios à dignidade da justiça e a sanção em numerus clausus: interpretação sistemática do atual Código de Processo Civil.

Revista Prisma Jurídico, São Paulo, vol. 16, n. 2, p. 341-370, 2017. Disponível em:< www.redalyc.org/pdf/93454289005>, acessado em 15 out. 2018.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios processuais constitucionais**. Salvador: JusPODIVM,2016. 208 p.

SANTOS, Marina Padilha. **Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má-fé e responsabilidade das partes por dano processual**. 2015, 139 p. Trabalho de conclusão de curso (graduação), Faculdade de Direito – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133952> acesso em: 26 jul. 2018.

SÍCOLI, Juliana. **Abuso no direito de recorrer**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo – SP, vol. 162, p. 231 – 254, abr. 2015. Disponível em:<[http.juslaboris.tst.jus.br/handle/20.50012178/93344](http://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.50012178/93344)> acessado em 08 out. 2018.

SILVA, Carlos Alexandre. **O combate à litigância de má-fé como meio de efetivar o acesso à justiça**. ETIC- Encontro de iniciação científica, Toledo Prudente Centro Universitário. São Paulo, 2018, p. 1-20. Disponível em:<www.intermetas.toledoprudente.edu.br>, acessado em: 13 out. 2018.

SILVA, Fernando Araújo da. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Atos protelatórios e a violação do princípio da duração razoável do processo**. Porto Velho: Centro Universitário São Lucas, 2017. 32p. Disponível em< <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/18/recent-submissions?offset=80>> acesso em:23 de agosto de 2018.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierles; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, 463 p.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 755 p.

VIEIRA, Jair Lot. **Novo código de processo civil**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2016, 255 p.